

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1686 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	10
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA .....	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA .....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS .....	43
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	43
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	44
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	47
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	47
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	48
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	49
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	51
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA .....	51
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI .....	53
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE .....	54
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	55
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	58
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ .....	60



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 443/2023

ATO PGJ N. 027/2023

Prorrogar o prazo estipulado no Ato PGJ n. 015/2022 para o envio das informações relativas à declaração de bens, valores e renda por parte dos servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições previstas no artigo 17, inciso XII, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2.134 de 27 de fevereiro de 2023, determinou que o prazo para a entrega da declaração de imposto de renda de pessoa física, se estenderá até 31 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato PGJ n. 015, de 23 de fevereiro de 2022, estipula que a citada declaração deve ser apresentadas até 30 de maio de cada exercício financeiro,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, excepcionalmente, em 2023, até 30 de junho, o prazo obrigatório estipulado aos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, inclusive os requisitados e cedidos, para apresentar, a cópia integral da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, em arquivo PDF, a qual deverá ser fiel àquela encaminhada à Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 442/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010571864202336,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FÁBIO VASCONCELLOS LANG para atuar nas audiências a serem realizadas em 18 de maio de 2023, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, consoante o disposto no Ato n. 062/2018, alterado pelo Ato n. 109/2018,

CONSIDERANDO a Portaria n. 818/2021 e os e-Docs n. 07010561200202369 e 07010561453202332, oriundos da Associação do Tocantinense do Ministério Público (ATMP) e da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp), respectivamente,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR para compor o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado do Tocantins (Fump), para mandato de 2 (dois) anos, as integrantes a seguir relacionadas:

I - Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, representante da ATMP;

II - Analista Ministerial ALANE TORRES DE ARAÚJO MARTINS, representante da Asamp.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 180/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

PROTOCOLO: 07010569613202391

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto nos dias 1º, 2, 5, 6 e 7 de junho de 2023, em compensação ao período de 16 a 24/12/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**ATO CHGAB/DG N. 010/2023**

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010571426202378,

**RESOLVEM:**

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2023.

**ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR**  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

**ALAYLA MILHOMEM COSTA**  
Diretora-Geral/PGJ

**ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 010/2023**

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data de Referência	Resultado da Avaliação
1.	119613	Vilany Prazeres da Silva Castano	Técnico Ministerial	02/05/2023	Aprovada
2.	124014	João Carlos Pereira	Técnico Ministerial Especializado	03/05/2023	Aprovado
3.	119713	Suiana Chagas Barreto	Técnico Ministerial	03/05/2023	Aprovada
4.	86508	Claudenor Pires da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	05/05/2023	Aprovado
5.	86708	Marina Barbosa Pereira	Técnico Ministerial	05/05/2023	Aprovada
6.	86808	Milena Freire Cavalcante	Analista Ministerial	05/05/2023	Aprovada
7.	86908	Mayre Hellen Mesquita Mendes	Analista Ministerial	07/05/2023	Aprovada
8.	73107	Paulo Santos Pereira	Analista Ministerial	07/05/2023	Aprovado
9.	60005	Flávia Barros da Silva	Analista Ministerial	08/05/2023	Aprovada
10.	73207	Renato Cabral Lemos	Analista Ministerial	08/05/2023	Aprovado
11.	73407	João de Macedo e Silva Filho	Analista Ministerial	10/05/2023	Aprovado
12.	119913	Rosângela Castro Pereira	Técnico Ministerial	10/05/2023	Aprovada
13.	120213	Rosimar Alves de Brito	Técnico Ministerial	10/05/2023	Aprovada
14.	72907	Henrique José de Oliveira Matos	Analista Ministerial	12/05/2023	Aprovado
15.	81707	Marcella Guedes da Silva Martins	Analista Ministerial Especializado	12/05/2023	Aprovada
16.	87008	Valeria Soares Sampaio	Analista Ministerial	12/05/2023	Aprovada
17.	120313	Caroline Silva de Souza Cavalcante	Técnico Ministerial	13/05/2023	Aprovada
18.	35201	Jair Kennedy Félix Monteiro	Analista Ministerial Especializado	13/05/2023	Aprovado
19.	124314	Maria Joana Apolinário	Técnico Ministerial	13/05/2023	Aprovada
20.	73007	Raimundo Nonato Machado de Sousa	Técnico Ministerial	14/05/2023	Aprovado
21.	96009	Mércia Helena Marinho de Melo	Técnico Ministerial	15/05/2023	Aprovada
22.	124514	Isley Pereira da Silva	Técnico Ministerial	16/05/2023	Aprovado
23.	73707	Marcos Conceição da Silva	Analista Ministerial Especializado	16/05/2023	Aprovado
24.	87708	Silvia Maria Albuquerque Soares	Analista Ministerial Especializado	19/05/2023	Aprovada
25.	86208	Aderson Alves de Siqueira	Auxiliar Ministerial Especializado	21/05/2023	Aprovado
26.	100010	Luiz Eduardo Araújo de Andrade	Técnico Ministerial	21/05/2023	Aprovado

27.	96109	Patricia de Oliveira Cabral	Analista Ministerial Especializado	22/05/2023	Aprovada
28.	99410	Daniela de Ulysees Leal	Técnico Ministerial	23/05/2023	Aprovada
29.	74407	Lucielle Lima Negry Xavier	Analista Ministerial	23/05/2023	Aprovada
30.	135616	Peron José Ribeiro de Souza	Técnico Ministerial Especializado	23/05/2023	Aprovado
31.	89708	Marlon Vergilio de Souza	Técnico Ministerial	24/05/2023	Aprovado
32.	96309	Marcilio Roberto Mota Brasileiro	Analista Ministerial Especializado	25/05/2023	Aprovado
33.	96209	Walker Iury Sousa da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	25/05/2023	Aprovado
34.	87208	Cleivane Peres dos Reis	Analista Ministerial Especializado	26/05/2023	Aprovada
35.	100210	Karoline Setuba Silva Coelho	Técnico Ministerial	27/05/2023	Aprovada
36.	120713	Manoel Moura da Silva	Analista Ministerial	28/05/2023	Aprovado
37.	87808	Maria da Guia Costa Mascarenhas	Analista Ministerial	28/05/2023	Aprovada
38.	120413	Maria Leda de Almeida Andrade Magalhães	Técnico Ministerial	28/05/2023	Aprovada
39.	112412	Marina Azevedo Machado Mesquita	Analista Ministerial	28/05/2023	Aprovada
40.	112212	Renan Santos da Mota	Analista Ministerial	28/05/2023	Aprovado
41.	124614	Dionatan da Silva Lima	Técnico Ministerial	29/05/2023	Aprovado
42.	74207	Priscila Rocha de Araújo Juca	Técnico Ministerial	30/05/2023	Aprovada

**ATO CHGAB/DG N. 011/2023**

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010571426202378,

**RESOLVEM:**

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2023.

**ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR**  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

**ALAYLA MILHOMEM COSTA**  
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 011/2023

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	119613	Vilany Prazeres da Silva Castano	Técnico Ministerial	EB2	EB3	02/05/2023
2.	124014	João Carlos Pereira	Técnico Ministerial Especializado	FA5	FA6	03/05/2023
3.	119713	Sulana Chagas Barreto	Técnico Ministerial	EB2	EB3	03/05/2023
4.	86508	Claudenor Pires da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB7	BB8	05/05/2023
5.	86708	Marina Barbosa Pereira	Técnico Ministerial	EB7	EB8	05/05/2023
6.	86808	Millena Freire Cavalcante	Analista Ministerial	HB7	HB8	05/05/2023
7.	86908	Meyre Hellen Mesquita Mendes	Analista Ministerial	HB7	HB8	07/05/2023
8.	73107	Paulo Santos Pereira	Analista Ministerial	HB8	HB9	07/05/2023
9.	60005	Flávia Barros da Silva	Analista Ministerial	HB7	HB8	08/05/2023
10.	73207	Renato Cabral Lemos	Analista Ministerial	HB8	HB9	08/05/2023
11.	73407	João de Macedo e Silva Filho	Analista Ministerial	HB8	HB9	10/05/2023
12.	119913	Rosângela Castro Pereira	Técnico Ministerial	EB2	EB3	10/05/2023
13.	120213	Rosimar Alves de Brito	Técnico Ministerial	EB2	EB3	10/05/2023
14.	72907	Henrique José de Oliveira Matos	Analista Ministerial	HB3	HB4	12/05/2023
15.	81707	Marcella Guedes da Silva Martins	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	12/05/2023
16.	87008	Valeria Soares Sampaio	Analista Ministerial	HB7	HB8	12/05/2023
17.	120313	Caroline Silva de Souza Cavalcante	Técnico Ministerial	EB2	EB3	13/05/2023
18.	35201	Jair Kennedy Félix Monteiro	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	13/05/2023
19.	124314	Maria Joana Apolinário	Técnico Ministerial	EB1	EB2	13/05/2023
20.	73007	Raimundo Nonato Machado de Sousa	Técnico Ministerial	EB8	EB9	14/05/2023
21.	96009	Mércia Helena Marinho de Melo	Técnico Ministerial	EB6	EB7	15/05/2023
22.	124514	Isley Pereira da Silva	Técnico Ministerial	EB1	EB2	16/05/2023
23.	73707	Marcos Conceição da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB8	IB9	16/05/2023
24.	87708	Sílvia Maria Albuquerque Soares	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	19/05/2023
25.	86208	Aderson Alves de Siqueira	Auxiliar Ministerial Especializado	BB7	BB8	21/05/2023
26.	100010	Luiz Eduardo Araújo de Andrade	Técnico Ministerial	EB4	EB5	21/05/2023
27.	96109	Patricia de Oliveira Cabral	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	22/05/2023
28.	99410	Daniela de Ulysses Leal	Técnico Ministerial	EA5	EA6	23/05/2023
29.	74407	Lucielle Lima Negry Xavier	Analista Ministerial	HB8	HB9	23/05/2023
30.	135616	Peron José Ribeiro de Souza	Técnico Ministerial Especializado	FA5	FA6	23/05/2023
31.	89708	Márlon Vergílio de Souza	Técnico Ministerial	EB5	EB6	24/05/2023
32.	96309	Marcilio Roberto Mota Brasileiro	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	25/05/2023
33.	96209	Walker Iury Sousa da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB6	BB7	25/05/2023
34.	87208	Cleivane Peres dos Reis	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	26/05/2023
35.	100210	Karoline Setuba Silva Coelho	Técnico Ministerial	EB5	EB6	27/05/2023
36.	120713	Manoel Moura da Silva	Analista Ministerial	HB2	HB3	28/05/2023
37.	87808	Maria da Guia Costa Mascarenhas	Analista Ministerial	HB7	HB8	28/05/2023
38.	120413	Maria Leda de Almeida Andrade Magalhães	Técnico Ministerial	EB2	EB3	28/05/2023
39.	112412	Marina Azevedo Machado Mesquita	Analista Ministerial	HB3	HB4	28/05/2023
40.	112212	Renan Santos da Mota	Analista Ministerial	HB3	HB4	28/05/2023
41.	124614	Dionatan da Silva Lima	Técnico Ministerial	EB1	EB2	29/05/2023
42.	74207	Priscila Rocha de Araújo Juca	Técnico Ministerial	EB8	EB9	30/05/2023

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO – NOTÍCIA DE FATO N.: 2023.0001843

SUSCITANTE: 7ª Promotora de Justiça de Gurupi

SUSCITADO: 8º Promotor de Justiça de Gurupi

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação apócrifa dando conta, em síntese, da falta de licitação para a concessão de uso de espaço e/ou bem público e a citada cobrança de vantagem pessoal por parte da gestora da pasta, para não realizar o procedimento previsto em lei e beneficiar diretamente terceiras pessoas.

O 8º Promotor de Justiça de Gurupi declinou da atribuição do feito em favor da 7ª Promotora de Justiça de Gurupi, por entender que a matéria relacionada ao urbanismo (autorização/permissão/concessão de uso de área pública) é de sua atribuição.

Por sua vez, a 7ª Promotora de Justiça de Gurupi discordou do declínio de atribuição sob o argumento de que “a questão delineada na representação ainda que possua reflexos em questões urbanísticas, tem por objeto principal a inobservância das normas administrativas e a cobrança de propina por parte da diretora responsável pelo Camelódromo, o que em tese pode configurar ato ímprobo e que está fora das atribuições da 7ª Promotora de Justiça de Gurupi.”

Requeru, pois, o conhecimento do conflito de atribuições, para que seja declarado o Suscitado o órgão de execução com atribuição para oficiar no feito.

Os autos aportaram nesta Subprocuradoria Geral de Justiça para análise e deliberação.

É o que merece registro.

Segundo a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”<sup>1</sup>, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Portanto, o Conflito Negativo de Atribuições posto sob análise merece ser conhecido, sendo o caso de se passar à definição do Órgão de Execução com atribuições para atuar no presente feito.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não havendo razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

No caso ora em análise, insta saber se eventual violação aos princípios aplicáveis à Administração Pública, por parte do Poder

Público Municipal, é de atribuição do membro do Ministério Público que atua na área do urbanismo ou na esfera da proteção ao patrimônio público .

Muito embora tênue a linha divisória, o fato é que na hipótese ora sob análise prepondera a questão do Patrimônio Público.

Com efeito, a fiscalização que se pretende, cinge-se precipuamente na questão relativa ao respeito de princípios fundamentais, cuja inobservância pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/92, se não for apurado fato mais grave).

Por óbvio que a inobservância dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal também poderá refletir na esfera do Urbanismo.

Todavia, a questão preponderante diz respeito à possível prática de improbidade administrativa.

Posto isso, a atribuição para prosseguir nas investigações é da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, pois avaliar se há improbidade administrativa ou não é mister específico do Promotor de Justiça titular de atribuições referentes à tutela do patrimônio público, ainda que se produzam efeitos relacionados a outras atribuições.

Diante de todo o exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao Suscitado, 8º Promotor de Justiça de Gurupi, a atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências necessárias.

11Garcia, Emerson, Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico – 6ª Ed – São Paulo, 2017, pág. 327.

Palmas, 10 de maio de 2023

José Demóstenes de Abreu  
Subprocurador-Geral de Justiça

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº:2019.0004494

SUSCITANTE: ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO - EM SUBSTITUIÇÃO NA 2ª PROMOTORIA JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

SUSCITADO: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO 22º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, da decisão proferida no presente conflito de atribuições.

Restou consignado na referida decisão: “Segundo os critérios acima delineados, especialmente o da localização da sede da pessoa jurídica de direito público lesada, entendo que a atribuição para atuar nestes autos caberá ao Órgão de execução da Capital com atuação na área da Cidadania e Patrimônio Público, no caso, a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, de titularidade do Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, a quem havia sido inicialmente destinada a documentação originária destes autos.”

Argumenta o pedido de reconsideração no fato de que foi proferida Decisão pelo Conselho Superior do Ministério Público nos autos nº. 459/2015 que a investigação dos cheques moradias deveriam ser apuradas no âmbito das Promotorias de Justiça que aconteceram os supostos fatos ilícitos. Veja-se:

“INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROGRAMA CHEQUE MORADIA, EXERCÍCIO 2010. 1 – COMPROVADO NOS AUTOS A ENTREGA DOS CHEQUES AOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018/12223,HABITACIONAL ‘CHEQUE MORADIA’. 2 – AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO DOS EX-Secretários, GESTORES PÚBLICOS DA ESFERA ESTADUAL, EM SUPOSTO ESQUEMA ÚNICO DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA RELATIVA AO PROGRAMA. 3 – CONSTATADOS VÁRIOS PEQUENOS FOCOS DE DESVIOS DE VERBAS, LOCALIZADOS E ISOLADOS NOS MUNICÍPIOS, ENVOLVENDO OS PRÓPRIOS BENEFICIÁRIOS, AGENTES PÚBLICOS LOCAIS E EMPRESÁRIOS DO RAMO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. 4 – NOS TERMOS DO ART. 2º 1 DA LEI N 7.347/85, A INVESTIGAÇÃO VOLTA-SE PARA APURAR PROVÁVEL DANO AO ERÁRIO COM A POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE AGENTES NOS MUNICÍPIOS ONDE OS ILÍCITOS SUPOSTAMENTE OCORRERAM. 5 – ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIAS DAS PARTES PERTINENTES ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DAS RESPECTIVAS COMARCAS PARA PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS.”

E ainda pelo constante no ofício nº 1.226/2019 da Secretaria da Infraestrutura, informando no ‘item e’ que “a obrigatoriedade primária da fiscalização era do ente municipal, o Estado apenas aferia.” Com efeito, verifica-se que o responsável pela inexecução dos serviços era do ente municipal que firmou o convênio com o Estado.

Assim, pugnou a reconsideração da decisão, determinando a atribuição da Promotora de Justiça Suscitante para atuar no feito.

Em seguida, os autos foram remetidos a esta Subprocuradoria de Justiça, cabendo-nos a manifestação.

Pois bem, considerando que nos autos CSMP 459/2015 restou apurado que não foram identificadas irregularidades na execução do programa envolvendo ex-secretários e servidores do Estado a ponto de justificar a propositura de ação civil pública, sendo homologado o arquivamento em relação a estes investigados.

E ainda que restou consignado na referida decisão que possível ilícito ocorreu nos municípios do programa Cheque Moradia, determinando que cabe às respectivas Promotorias de justiça apurar eventual dano ao erário e possível ressarcimento do dano aos cofres públicos.

É necessário retificar a decisão proferida por este Subprocurador-Geral de Justiça, no sentido de declarar caber à Promotora Isabelle Rocha Valença Figueiredo – em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, a atribuição para oficiar no presente caso.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências necessárias.

Palmas, 11 de maio de 2023

José Demóstenes de Abreu  
Subprocurador-Geral de Justiça

### **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.:2019.0007919**

SUSCITANTE: PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

SUSCITADO: 28º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Trata-se de conflito negativo de atribuições, figurando como suscitante a Promotora de Justiça de Natividade e como suscitado o 28º Promotor de Justiça da Capital.

Segundo consta, houve a instauração do Inquérito Civil Público 2017/16538, visando a averiguar possível ocorrência de irregularidade no processo de seleção para participação na Feira Literária Internacional do Tocantins – FLIT, Edição 2012, bem como possível troca de favores entre a empresa expositora: Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA e gestores escolares da rede estadual e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas.

O procedimento inquisitivo foi instaurado pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital, em 14/08/2012, sendo arquivados os autos ao final, por meio de promoção exarada em 29/11/2012 pelo Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira, titular daquela Promotoria. Contudo, tal arquivamento não fora homologado pelo Colendo Conselho Superior do Ministério Público, determinando-se a remessa dos autos à 28ª Promotoria de Justiça da Capital, de titularidade do Promotor de Justiça Adriano César Pereira das Neves, conforme Portaria PGJ Nº 520/2013.

Em 17/05/2021, o Promotor de Justiça designado para os autos apresentou despacho promovendo declínio de atribuição, determinando a remessa de cópias de peças dos autos a diversas Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins, em razão de terem sido constatadas compras por parte de gestores de escolas públicas localizadas em um total de 41 (quarenta e uma) cidades.

Os presentes autos foram originados, então, a partir das cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil Público 2017/16538.

A suscitante argumenta, por sua vez, que as notas fiscais constam como beneficiários entidades ligadas a unidades escolares da rede pública estadual do Tocantins sediadas em 41 (quarenta e um) municípios.

Assim, quanto à discutida competência territorial, sustenta que:

"Compete ao foro da capital do estado julgar ação que discute dano regional. O entendimento, previsto no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, tem aplicação fiel pelos tribunais superiores em razão da sua eficácia em evitar julgamentos díspares sobre a mesma matéria". Observa-se que a conclusão de que o dano seria local levou em consideração somente a localização das escolas estaduais, ignorando o ente público que realmente sofreu o dano econômico sua extensão. Verifica-se na certidão de fls 138 que os recursos utilizados pelas unidades escolares estaduais para compra dos livros vieram do tesouro estadual e Fundeb. Além disso, a compra dos livros ocorreram na capital e não nos municípios. "

Nesses termos, requereu a análise do presente Conflito Negativo de Atribuições, para que seja declarado caber ao suscitado a atribuição para prosseguir na investigação do Inquérito Civil Público nº 2017.16538, donde foram extraídas as cópias dos presentes autos.

É o relato.

Como anota a doutrina especializada, configura-se o conflito negativo de atribuições quando "dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato", indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar (cf. Emerson Garcia, Ministério Público, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 196).

Dessa forma, é possível afirmar que o conflito negativo de atribuições está configurado, devendo ser conhecido.

Como se sabe, no processo jurisdicional a identificação do órgão judicial competente é extraída dos próprios elementos da ação, pois é a partir deles que o legislador estabelece critérios para a repartição do serviço. Esta ideia, aliás, estava implícita no critério tríplice de determinação de competência (objetivo, funcional e territorial) intuído no direito alemão por Adolf Wach.

Ora, se para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não há razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certo caso também não parta da hipótese concretamente considerada, ou seja, de seu objeto.

Pode-se, deste modo, afirmar que a definição do membro do Parquet a quem incumbe a atribuição para conduzir determinada investigação na esfera cível, que poderá, ulteriormente, culminar com a propositura de ação civil pública, deve levar em consideração os dados do caso concreto investigado.

Com efeito, no caso dos autos, percebe-se que o cerne da investigação consiste em eventual irregularidade no processo de seleção de empresas para participação na Feira Literária Internacional do Tocantins - FLIT, Edição 2012, bem como possíveis trocas de favores entre a empresa expositora LIVRO IDEAL DISTRIBUIDORA E EDITORA DE LIVROS LTDA e gestores escolares da Rede Pública Estadual de Educação, com a malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas.

É fato que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) não tem disposição específica sobre competência, ao contrário do que ocorre com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), a qual, em seu art. 2, disciplina a matéria. De toda forma, ao se considerar que a ação de improbidade administrativa pertence ao minissistema processual coletivo, de rigor aplicar-se a regra do art. 2º da Lei n. 7.347/85 também às ações ajuizadas com suporte na Lei n. 8.429/92, à medida que a ação de improbidade pode ser considerada uma ação coletiva.

Nesse sentido, assentou o STJ que “não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva” (CC 97351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

No caso dos direitos transindividuais (e a probidade constitui direito difuso), pela sua dimensão social, política e jurídica, resta claro o interesse público no sentido que a competência territorial se exprima como absoluta.

Justifica-se a opção pela competência absoluta pelas seguintes razões: a) facilitar a instrução probatória; b) permitir que a demanda seja julgada pelo juiz que de alguma forma teve contato com o dano ou ameaça de dano a direito transindividual.

Hugo Nigro Mazzilli ensina que o escopo de fixar o local do dano “é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses transindividuais” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 207).

Colhe-se com segurança que em sede de improbidade administrativa a competência a ser considerada é aquela onde foi perpetrada a conduta que ofendeu a higidez pública e, em regra, o local do dano é a sede da pessoa jurídica ofendida pelo ato de improbidade. Veja-se o que ensina a doutrina:

“A questão da competência territorial para a ação de improbidade, à falta de regra específica na Lei n. 8.429/92 e tendo em conta o

regime da mútua complementariedade entre as ações exercitáveis no âmbito da jurisdição coletiva, demanda a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/85, podendo considerar-se como local do dano, numa primeira aproximação interpretativa, a sede da pessoa jurídica de direito público lesada pela improbidade” (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. Improbidade Administrativa. 5ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 870).

Mesmo que, de fato, houvesse também atribuição do suscitante, o certo é que a solução seria adotar o critério da prevenção, uma vez que nos casos de situações limítrofes em que é manifesta a dificuldade de identificar de modo claro o órgão revestido de atribuição para investigar determinados fatos, por estarem estes naquela zona de transição entre uma e outra área especializada, ou mesmo por afetarem, concomitantemente, mais de um segmento de especialização, melhor se afigura o critério objetivo da prevenção.

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, com fundamento no arts. 71 e 72 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, declarando caber ao suscitado, DD. 28º Promotor de Justiça da Capital, a atribuição para oficiar no procedimento investigatório.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se, providenciando-se a restituição dos autos.

Ao Cartório da Assessoria Especial jurídica para as providências de praxe.

Palmas, 11 de maio de 2023

José Demóstenes de Abreu  
Subprocurador-Geral de Justiça

### **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO – NOTÍCIA DE FATO N.:2023.0003249**

SUSCITANTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

SUSCITADO: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento do OFÍCIO 624/2022 – SECAI, que informa sobre o processo 10772/2018, instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, para inspecionar o contrato 92/2018, da empresa Sancil Sanantonio construtora e incorporadora Ltda. para a prestação de serviços de coleta, acondicionamento, tratamento, transporte e disposição final dos resíduos de saúde.

Adoto como próprio o relatório constante do evento 07 dos autos. Vejamos:

“Segundo consta, os autos de número 10772/2018 tiveram início a partir do Requerimento nº. 13/2018, da lavra do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Titular da Primeira Relatoria

do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que pediu inspeção in loco a ser realizada na Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, especificamente no Contrato nº. 92/2018, em todas as unidades onde a empresa SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA executou o objeto estabelecido no contrato mencionado, denominadas, no Termo de Paralisação de Serviços, como Bico do Papagaio, Médio Norte Araguaia, Cerrado Tocantins Araguaia, Amor Perfeito, Ilha do Bananal e Sudeste, em razão dos seguintes fatos:

Por meio da Portaria nº. 512/2018/SES/GABSEC a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins dispensou a realização de procedimento licitatório nos termos do art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93, para contratação da empresa SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ: 26.750.596/0001-30, no valor mensal de R\$ 315.241,02 (trezentos e quinze mil, duzentos e quarenta e um reais e dois centavos), e R\$ 242.571,39 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), referentes aos lotes 1 e 3, constante do Processo Administrativo nº. 2018/30550/004177, cujo objeto é a prestação de serviços coleta externa; transporte externo; tratamento de resíduo perigoso infectante (grupo "a" e sub grupos a1, a2, a3) por método de incineração, resíduos do grupo "a" e sub grupo a4 (devem ser encaminhados diretamente para o aterro) não necessitando de tratamento prévio, químico (grupo "b) devem ser respeitados as especificidades de tratamento para cada produto (contidas na FISPQ) e perfurocortante e escarificantes (grupo e) (devem ser encaminhados diretamente para o aterro) não sendo necessário o tratamento prévio; e disposição final dos resíduos de serviços de saúde após tratamento em aterro industrial e/ou sanitário Classe I, em conformidade com a legislação em vigor (Resolução CONAMA nº 358/2005), gerados nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) sob a gestão e gerência da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

O referido procedimento de dispensa de licitação materializou-se no Contrato nº. 92/2018, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº. 5.178, com circulação no dia 16 de agosto de 2018;

A posteriori, sobreveio a deflagração, pela Polícia Civil do Estado do Tocantins da Operação Expurgo, em que se cumpriu mandados de prisão contra os proprietários da empresa acima mencionada, em virtude de a empresa ser acusada de prestar, inadequadamente, os serviços de coleta e disposição final do lixo hospitalar, uma vez que foi constatado o acúmulo de aproximadamente 180 toneladas de lixo hospitalar em galpão localizado no Distrito Agroindustrial de Araguaína;

A principal motivação que ensejou os mandados de prisão seria pelo fato de que, possivelmente, a empresa não possuía capacidade técnica para a prestação do referido serviço e que tenha causado prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente.

A Secretaria Estadual da Saúde notificou a empresa SANCIL

SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, para que prestasse informações acerca do descumprimento da execução do contrato, bem como para que apresentasse documentação pendente.

A citada empresa não regularizou a documentação que estava pendente junto à SESAU, fato que resultou na paralisação do Contrato nº. 92/2018, conforme Termo de Paralisação de Serviços, publicado no D.O.E nº. 5.235, com circulação no dia 12 de novembro de 2018.

Assim, considerando as informações obtidas, restando claro a deficiência por parte da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, no que se refere ao acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos por ela firmados, descumprindo o que estabelece o § 1º do art. 74 da Constituição Federal, c/c art. 67 da Lei nº 8.666/93 é que requereu, o Conselheiro Severiano Costa Andrade de Aguiar, Titular da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a inspeção in loco na Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, especificamente no Contrato nº 92/2018, em todas as unidades onde a empresa SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA executou o objeto estabelecido.

Diante das razões expostas pelo Relator no Requerimento nº 13/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, resolveram, por meio da Resolução n. 526/2018 - TECE/TO, determinar a realização de Inspeção in loco na Secretaria de Saúde especificamente no Contrato nº. 92/2018, em todas as unidades onde a empresa SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA que executou o objeto estabelecido no contrato mencionado, denominadas, no Termo de Paralisação de Serviços, como Bico do Papagaio, Médio Norte Araguaia, Cerrado Tocantins Araguaia, Amor Perfeito, Ilha do Bananal e Sudeste.

Mediante a Portaria nº 753, de 26 de novembro de 2018 foi designada a equipe para realizar a inspeção no Contrato nº 92/2018, que resultou na elaboração do Relatório de Inspeção nº 01/2019.

No denominado relatório de inspeção constam os extratos de entrevistas realizadas junto as unidades produtoras de resíduos de saúde, quais sejam: Hospital Regional de Augustinópolis; hospital regional de Xambioá; hospital regional de Araguaína; hospital regional de Arapoema; hospital regional de Pedro Afonso; hospital regional de Guaraí; hospital regional de Porto Nacional; hospital regional de Araguaçu; hospital regional de Gurupi; hospital regional de Dianópolis; hospital regional de Arraias, sendo relacionadas as seguintes irregularidades encontradas:

- a) Os Gestores e Fiscais do contrato não foram capacitados para exercer a fiscalização para as quais foram nomeados;
- b) Não existem o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) nas unidades produtoras nas condições estabelecidas na RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018, que "Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências";

c) Os fiscais informaram que os resíduos são tratados como infectantes (biológicos), perfuro cortante e comum. Mas não souberam informar sobre a segregação que é a separação dos resíduos, conforme a classificação, no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos;

d) Sobre a pesagem dos resíduos, ficou demonstrado que a empresa não disponibilizou balança digital com impressão de ticket e ocorreram casos de coleta sem o acompanhamento do fiscal evidenciando falta de controle dos resíduos coletados;

e) Os valores estimados no contrato estão superestimados em comparação com as informações coletadas na visita in loco nas unidades;

Por fim, concluiu o Relatório de Inspeção que:

Finalizados os trabalhos de Inspeção, verifica-se que a Secretaria de saúde não observou as regras estabelecidas para a contratação da empresa Sancel Sanantonio Construtora e Incorporadora Ltda. Os controles das unidades produtoras de resíduos de serviços de saúde são frágeis e a fiscalização da Unidade Gestora é deficitária.

A empresa contratada não cumpriu as regras pactuadas em contratos no que tange a coleta, armazenagem e destinação final dos resíduos de saúde. Outro fato relevante observado pela equipe foi a falta de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde das unidades geradores. Algumas unidades apresentaram um plano, porém não estão atualizados. Sem o PGRSS não é possível estimar a quantidade de resíduos produzidos e classificados devidamente.

A destinação final dos resíduos de serviços de saúde realizada pela empresa contratada foi em área irregular sem o devido licenciamento ambiental, o que foi contatado pela operação da polícia civil e autuados pelos órgãos responsáveis pelo meio ambiente, com a autuação de multa milionária.

A história sobre a contratação de empresas para coleta, acondicionamento, tratamento, transporte e disposição final dos resíduos de serviços de saúde é um caso atípico da despesa pública, fato detalhado pela Controladora Geral do Estado. A situação apresentada demonstra falta de Gestão da Secretaria de Saúde para gerenciar os RSS e a contratação definitiva de empresa para realizar os serviços.

Considerando o prazo de autuação do processo analisado, evidencia a morosidade na decisão para contratação de empresa para prestar os serviços na coleta de resíduos de serviços de saúde, a justificativa não é convincente, bem como o modos operantis que a Gestão vem realizando no reconhecimento de despesas nesse período sem a devida contratação legal, alegando sempre a urgência e emergência. Atropelando o trâmite legal da despesa pública, uma afronta ao princípio da legalidade, já relatado em auditoria anterior e pela Controladoria Geral do Estado.

Na fase de contratação não foram considerados os critérios definidos no Termo de Referência Inicial, mesmo assim, a empresa foi

classificada para assinar o contrato sem demonstrar a capacidade técnica para realizar os serviços contratados, com evidencia de omissão na fase de instrução e julgamento na análise das propostas e dos documentos apresentados. O que fica evidente é que ninguém se manifestou na fase inicial quanto a documentação apresentada pela empresa contratada, não mencionaram que a empresa não forneceu a licença para transporte de material perigoso bem como a licença para incineração de materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes fornecida pelos órgãos competentes.

Numa análise previa percebe-se que houve negligência e imperícia da equipe que instruiu o processo de contratação com dispensa de licitação.

A gestão em momento tardio percebendo que não houve regularidade da empresa começou a notificar a empresa para cumprir as regras previstas no contrato, sem obter êxito. Essa atitude deveria ter sido tomada no momento da contratação, assim teria evitado que a empresa sem capacidade operacional fosse contratada para a prestação dos serviços. (Páginas 1018 a 1020).

Por fim, verificou-se que é necessário haver mais investimento em capacitação de pessoal, implantação de técnicas para o gerenciamento seguro dos materiais dentro da unidade hospitalar, aplicação de Políticas Públicas locais, voltada para o gerenciamento correto dos resíduos hospitalares. Só através de um gerenciamento seguro e uma fiscalização eficaz, conseguirão dar aos resíduos de serviços de saúde, um tratamento adequado e condizente com sua periculosidade, protegendo o meio ambiente e a saúde pública.

Como propostas de encaminhamento foram sugeridas a notificação dos responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins para apresentar defesa quanto as irregularidades encontradas, por ocasião da inspeção.

Após a regular instrução dos autos, discutidos e relatados, foi proferido o acórdão TCE/TO nº 448/2022-Primeira Câmara, por meio do qual, os conselheiros acolheram o Relatório de Inspeção nº 1/2019, no qual ficou constatado ausência de dano ao erário, vez que não foram realizados pagamentos. Porém a contratação da empresa sem observar os critérios estabelecidos no Termo de Referência culminou no descarte irregular de lixo hospitalar resultando em dano ambiental, razão pela qual, DETERMINOU-SE por meio da Secretaria da 1ª Câmara daquela CORTE fosse expedido ofício ao Ministério Público Estadual dando conhecimento quanto ao julgamento do processo, para que promova as medidas que entender cabíveis, inclusive no que tange a apuração da conduta do NATURATINS quanto à concessão de AUTORIZAÇÃO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS à empresa SANCIL”.

Distribuído os autos à 24ª Promotoria de Justiça da Capital, o Promotor de Justiça Suscitado declinou da atribuição, por entender que o descarte irregular de lixo hospitalar que ocasionou dano ambiental se deu em cidade alheia à abrangência de atribuição da 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Destacou que foram identificadas irregularidades relativas ao gerenciamento dos resíduos de saúde por parte das unidades produtoras de resíduos de saúde localizadas nos municípios de Augustinópolis, Araguaína, Arapoema, Pedro Afonso, Guaraí, Porto Nacional, Araguaçu, Gurupi, Dianópolis e Arraias.

Por essa razão, concluiu que a competência para atuar no caso em apreço é de atribuição das Promotorias que oficiam perante às comarcas das localidades em que estão situadas as unidades gestoras dos resíduos, as quais reunirão melhores condições de apuração dos fatos.

Assim, os autos foram remetidos ao Promotor de Justiça de Araguaçu que, no evento 11 dos autos, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob o argumento de que “Não há notícias de outras irregularidades e nem de descarte irregular do lixo nesta Comarca de Araguaçu/TO, senão inobservância da periodicidade da coleta como foi previsto no contrato.”.

Justificou ainda, que o contrato é de âmbito Estadual e que a inexecução contratual ocorreu em todo o Estado, devendo a competência para processo e julgamento ser realizado no Juízo da Capital do Estado.

Os autos aportaram nesta Subprocuradoria Geral de Justiça para análise e deliberação.

É o que merece registro.

Segundo a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”<sup>1</sup>, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Portanto, o Conflito Negativo de Atribuições posto sob análise merece ser conhecido, sendo o caso de se passar à definição do Órgão de Execução com atribuições para atuar no presente feito.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não havendo razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

O ponto nevrálgico do caso sob exame cinge-se sobre a existência de dano local ou regional, de forma que se obtenha a mais correta competência para processamento do feito.

No caso dos direitos transindividuais (e o meio ambiente equilibrado constitui direito difuso), pela sua dimensão social, política e jurídica, resta claro o interesse público no sentido que a competência territorial se exprima como absoluta.

Justifica-se essa opção pelas seguintes razões: a) facilitar a instrução probatória; b) permitir que a demanda seja julgada pelo juiz que de alguma forma teve contato com o dano ou ameaça de dano a direito transindividual.

Ademais, como o próprio Promotor de Justiça suscitante afirma em sua manifestação, as irregularidades ocorridas naquela Comarca se restringem a inobservância da periodicidade da coleta como foi previsto no contrato.

Destarte, mostra-se mais útil e célere que tal demanda seja processada e julgada na Comarca de Araguaçu, mais próximo daqueles que sofrem o dano ou ameaça ao dano e que podem testemunhar a ausência de regular coleta do lixo, facilitando toda a instrução probatória.

A inexecução contratual causou um dano local para aquela municipalidade, não se mostrando razoável o deslocamento do feito à Capital.

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao Suscitante, Promotor de Justiça de Araguaçu, a atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

1Garcia, Emerson, Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico – 6ª Ed – São Paulo, 2017, pág. 327.

Palmas, 11 de maio de 2023

José Demóstenes de Abreu  
Subprocurador-Geral de Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PAUTA DA 251ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO 17/5/2023 – 16H30MIN

1 Regulamentar o procedimento para a indicação de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerão à formação da lista tripla para a vaga destinada ao Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, XI da Constituição Federal;

2 Distribuição dos Autos Sei n. 19.30.9000.0000484/2023-86 – Interessado: Promotor de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio. Assunto: Documentos para referendo.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 16 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATA DA 245ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DO CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (11/4/2023), às nove horas e trinta e três minutos (9h33min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 245ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, do Senhor João Horácio Vieira Cavalcante e de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1661, em 4/4/2023. Dando início aos trabalhos, foram aprovadas, à unanimidade, as Atas da continuidade da 243ª Sessão Ordinária e 246ª, 247ª e 248ª Sessões Extraordinárias (item 1). Em seguida, a pauta foi invertida em razão da presença do Senhor João Horácio Vieira Cavalcante, para antecipar a apreciação do item 34.176 da pauta, que trata da julgamento do E-ext n. 2022.0005659 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de indeferimento de Notícia de Fato, de relatoria do Conselheiro João Rodrigues Filho. Com a palavra, o relator procedeu a leitura do relatório. Na sequência, indeferiu nos moldes da Resolução CSMP n. 009/2015, a solicitação do interessado de acesso externo aos autos com o intuito de tomar conhecimento, antecipado, do teor do voto proferido, bem como esclareceu que o movimento voto do relator no “Portal do Cidadão”, no sítio do Ministério Público do Estado do Tocantins, consta com data diversa ao da assinatura, fato ocorrido devido uma inconsistência do referido portal, o que pode ser comprovado ao acessar os autos no Sistema E-ext., especificamente o evento 43. Após, a palavra foi concedida ao Senhor João Horácio Vieira Cavalcante, para sustentação oral, em tempo regimental. Em sua fala, reiterou os termos do recurso interposto, requerendo, em síntese, que o Município de Gurupi disponibilize aos representantes, recorrentes, cópias integrais dos processos fiscais n. 2021005239, 2021006919 e 202100761, pois alega ofensa à Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527/2011. Na sequência, o relator apresentou seu voto (evento 43), com a seguinte ementa: “NOTÍCIA DE FATO – OFENSA À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – INOCORRÊNCIA – ARQUIVAMENTO – RECURSO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE SUSTENTEM A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” Debatida a matéria, o voto restou acolhido, por unanimidade. Retomada a ordem da pauta (item 2), foi referendado, por unanimidade, a Portaria n. 246/2023 (E-doc n. 07010554382202311), que convoca o 1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, para responder, cumulativamente, pela 10ª Procuradoria de Justiça, a partir de 10 de março de 2023. Após, foi conhecido o E-doc n. 07010555740202311 (item 3), em que o Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, autorizado pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atento aos requisitos regulamentares, encaminhou documentos comprobatórios da finalização do curso de pós-graduação stricto sensu Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela ESMAT/UFT, a que se referem os autos CSMP n. 32/2019. Prosseguindo, tiveram conhecimento do E-doc n. 07010555790202391 (item 4), por meio do qual a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira, autorizada pelo Conselho

Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atenta aos requisitos regulamentares, encaminhou comprovante de solicitação da emissão dos documentos comprobatórios de conclusão do curso de pós-graduação stricto sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela ESMAT/UFT, a que se referem os autos CSMP n. 33/2019. Continuamente (item 5), foi conhecido o teor do E-doc n. 07010555844202318, em que o Promotor de Justiça Rodrigo Alves Barcellos, autorizado pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atento aos requisitos regulamentares, informou regularidade dos serviços judiciais e extrajudiciais no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, bem como perante o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional e encaminhou documentos comprobatórios de conclusão do Curso Superior de Inteligência Estratégica – Ministério da Defesa (ESD), a que se referem os Autos Sei n. 19.30.9000.0000519/2022-17. Ato Contínuo (item 6), foram cientificados dos E-doc's n. 07010555845202362 e 07010556646202371, por meio do qual a Promotora de Justiça Araújo Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro, autorizada pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atenta aos requisitos regulamentares, informou a regularidade dos serviços judiciais e extrajudiciais no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, bem como perante o CAOSAÚDE, e encaminhou comprovante de matrícula no curso de pós-graduação stricto sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ata de Exame de Qualificação, Histórico Escolar e Certificado de Exame online de Proficiência em Leitura de Língua Espanhola, promovido pela ESMAT/UFT, a que se referem os Autos Sei n. 19.30.9000.0000649/2021-02. Logo após, foi dado conhecimento do teor do E-doc n. 07010555758202313 (item 7), em que a Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, autorizada pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atenta aos requisitos regulamentares, encaminhou, para ciência, Declaração de conclusão do curso de Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais e Fundamentais, promovido pela Faculdade de Direito de Vitória/ES, a que se referem os autos CSMP n. 031/2019. Na ocasião, o Conselheiro Marco Antônio parabenizou os colegas pela conclusão dos cursos, sobretudo o Promotor de Justiça Rodrigo Barcellos, pela brilhante turma do Curso de Inteligência Estratégica do Ministério da Defesa. Estendeu os cumprimentos às Promotoras de Justiça Araújo Cesárea e Thaís Cairo pela conclusão do curso, e pelo esforço despendido pela Dra. Thaís Cairo para finalizar o mestrado fora do Estado, cumulativamente com suas atribuições. Na oportunidade, o Presidente Luciano Casaroti parabenizou os colegas pela conclusão do Mestrado. Em seguida, foram cientificados dos Relatórios de Inspeções (itens 8 e 9), realizadas na Promotoria de Justiça de Alvorada (E-doc n. 07010555993202387) e Promotoria de Justiça de Araguaçu (E-doc n. 07010555991202398). Com a palavra, o Corregedor-Geral Moacir Camargo destacou a presteza dos serviços do Promotor de Justiça Eduardo Vieira Ferro, bem como o exemplar trabalho desenvolvido na estruturação dos conselhos tutelares. Dando prosseguimento, foram cientificados (itens 10 a 12), pelo Procurador-Geral de Justiça, das Portarias de instauração de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2022.0008993 (E-doc n. 07010557016202314), n. 2022.0001745 (E-doc n. 07010557092202321) e n. 2021.0009504 (E-doc n. 07010553884202325). A seguir, foram conhecidos em bloco os itens 13 a 32 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 33 a 37). Em seguida foram retirados de julgamento, pelo Conselheiro Luciano Cesar Casaroti, os feitos de sua relatoria (item

33), para melhor análise. Em seguida, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro João Rodrigues Filho (Item 34): 1) E-ext n. 2017.0000230 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM O DEVIDO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR E DE TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ÂMBITO ESTADUAL. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 37, XVI, ‘B’. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS VERIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2017.0000745 – Interessada: Promotoria de Justiça de Pium. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE PUIM – EMPRESA TOCANTINENSE – GRATUIDADE DE PASSAGEM PARA IDOSO OU VENDA COM DESCONTO – ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 3 HORAS DA VIAGEM – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL – DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2017.0000788 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. REGULARIZAÇÃO DAS INCONFORMIDADES. REMESSA AO MPSP PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE RELACIONADA À EMPRESA SEDIADA NAQUELE ESTADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2017.0001400 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA – EDITAIS DE LICITAÇÃO – DIFICULDADE DE ACESSO – RECOMENDAÇÃO – SUSPENSÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS – AUSÊNCIA DE DOLO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2017.0001846 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA – REMESSA IMPRÓPRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NO TRANSCORRER DO PROCEDIMENTO – ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME PELO CSMP.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2017.0002467 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERLOTAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE CRISTALÂNDIA. PERDA DO OBJETO. DESATIVAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA E TRANSFERÊNCIA DOS REEDUCANDOS PARA O NOVO COMPLEXO PENAL DE CARIRITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2017.0002942 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ACÓRDÃO TCE/TO nº 285/2011 – DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS DO ESTADO DO TOCANTINS – CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA ONA S.A. ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA – ATO DE GESTÃO ANTIECONÔMICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – DANO AO ERÁRIO – PRETENSÃO EXECUTÓRIA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2017.0003214 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL

PÚBLICO. TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO 002/2013. CONTRATO FIRMADO ENTRE A SANEATINS E O MUNICÍPIO DE PALMAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM RELAÇÃO À RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO SEM PROCESSO LICITATÓRIO. ARQUIVAMENTO PARCIAL DA MATÉRIA REFERENTE ÀS OBRAS A SEREM REALIZADAS A TÍTULO DE CONTRAPARTIDA. CONTRATAÇÃO DIRETA PELA SANEATINS E CONSTRUTORAS. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. FALHAS OU ANTIECONOMICIDADE NAS CONTRATAÇÕES QUE NÃO ACARRETARAM DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2017.0003795 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRANSPORTE DE PARTE DE ANIMAL SILVESTRE ABATIDO. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA INSTAURADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO DE EVENTUAL DANO AMBIENTAL NOS MOLDES PREVISTOS NOS ARTIGOS 27 E 28 DA LEI Nº 9.605/98. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2017.0003888 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RUA DETERMINADA. MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO. EXTENSÃO DA REDE REALIZADA. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2017.0004005 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE PALMAS – DETRAN – IRREGULARIDADES NAS VISTORIAS PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E JURISDIÇÃO DE VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA PAGAMENTO DAS TAXAS E SERVIÇOS – EXPLOSÕES DE CAIXAS ELETRÔNICOS – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2018.0004171 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE ACORDO COM A NECESSIDADE DOS ÓRGÃOS. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. IMPEDIMENTO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2018.0004289 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROGRAMA CHEQUE MORADIA – MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MERAS IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2018.0005527 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ESTATUTO DO IDOSO – IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO RECANTO DAS ARARAS – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – INSTAURAÇÃO DE PAD PARA ACOMPANHAMENTO E IP PARA APURAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2018.0005750 – Interessada: Promotoria de Justiça de Pium. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – CONTRATAÇÃO DE CARRO DE SOM PARA

PROPAGANDA INSTITUCIONAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL – DISTRATO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DANO AO ERÁRIO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2018.0006066 – Interessada: Promotoria de Justiça de Tocantínia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DA MERENDA NA ESCOLA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA. NÃO COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2018.0007632 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DANO AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE ARAGUAÍNA. JUDICIALIZAÇÃO ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2018.0008237 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS À EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext n. 2018.0008273 – Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PARANÃ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM. DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP. APLICAÇÃO DA SÚMULA CSMP Nº 005/2013.” Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext n. 2018.0009384 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – SUPOSTA IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE SAÚDE À PACIENTE LUZENI LUIZ TAVARES – IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA – PACIENTE SUBMETIDA A TRATAMENTO ESPECIALIZADO FORA DO DOMICÍLIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext n. 2018.0009394 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE COLMEIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO VIA CONVÊNIO COM MUNICÍPIO DE PALMAS PARA REALIZAR EXAMES E CONSULTAS. SERVIÇO PRESTADO NO PRÓPRIO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE CLÍNICAS CREDENCIADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext n. 2018.0009434 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIA NECESSÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext n. 2019.0000225 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX-

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO – DESPACHO CONDICIONANDO O PAGAMENTO À PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) E-ext n. 2019.0000306 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. VEÍCULOS SUCATEADOS NO TERRENO DA CADEIA PÚBLICA DE AUGUSTINÓPOLIS. RETIRADA E COLOCAÇÃO EM LOCAL DISTANTE DA POPULAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) E-ext n. 2019.0000540 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO DOS ENFERMEIROS LOTADOS NO HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) E-ext n. 2019.0001394 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA IMPLEMENTAÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR DO SOLO – GLEBA ÁGUA BOA – MUNICÍPIO DE PALMAS – AÇÃO POSTERIORMENTE PROPOSTA – ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM – DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP – APLICAÇÃO DA SÚMULA CSMP Nº 005/2013.” Voto acolhido por unanimidade. 27) E-ext n. 2019.0001804 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. COBRANÇA DE MULTA POR PERDA DE TICKET DE ESTACIONAMENTO. HIPERMERCADO EXTRA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA APÓS O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) E-ext n. 2019.0001932 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA – IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE PROVAS – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) E-ext n. 2019.0002221 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL SOBREPREGO DOS ITENS LISTADOS NO PREGÃO PRESENCIAL SEBRAE/TO Nº 03/2017. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) E-ext n. 2019.0002250 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – REGULARIDADE DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE – MUNICÍPIO DE MATEIROS – POLÍTICA PÚBLICA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE RECURSO – DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP – ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) E-ext n. 2019.0002323 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ABASTECIMENTO DE AUTOMÓVEL PARTICULAR COM VERBA PÚBLICA. CARÊNCIA

DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO INVESTIGADO E AS POSSÍVEIS SANÇÕES A SEREM PLEITEADAS EM ÂMBITO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) E-ext n. 2019.0002367 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADE NA VIA DE ACESSO AO CAMPUS DO IFTO. MUNICÍPIO DE ARAGUATINS/TO. MANUTENÇÃO DA VIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) E-ext n. 2019.0002674 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTAS PERPETRADAS POR POLICIAIS CIVIS LOTADOS NA DENARC NO DECORRER DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS NOTICIADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 34) E-ext n. 2019.0002973 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – ENGENHARIA DE TRÁFEGO – SEGURANÇA VIÁRIA NAS VIAS URBANAS – DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS – DEMANDA SOLUCIONADA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) E-ext n. 2019.0003305 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM IRREGULARIDADES. INTERVENÇÃO DO TCE. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) E-ext n. 2019.0003325 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE AO CUNHADO DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO APTOS A CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) E-ext n. 2019.0004242 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EMPRESA SANCAR. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS RECOLHIDOS PELO DETRAN. NEGATIVA DE RETIRADA DE MÁQUINA DA PISTA DE ROLAMENTO DA RODOVIA TO-255. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DA INVESTIGADA. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO HOMOLOGAÇÃO COM REMESSA À ORIGEM PARA APURAR A RESPONSABILIDADE PELA REMOÇÃO DA MÁQUINA.” Voto acolhido por unanimidade. 38) E-ext n. 2019.0004379 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ABASTECIMENTO DO TRATOR DO MUNICÍPIO DE SAMPAIO COM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FALSAS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 39) E-ext n. 2019.0004606 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFICULDADE DE ACESSO AO PROGRAMA ESTADUAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA RURAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 40) E-ext n. 2019.0005148 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESVIO DE FUNÇÃO E NÃO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA – FATOS NÃO COMPROVADOS – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 41) E-ext n. 2019.0005679 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PALMAS. BARRAMENTO DE CURSO D'ÁGUA. FORMALIZAÇÃO DE TAC. INSTAURAÇÃO DE PA PARA ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 42) E-ext n. 2019.0005909 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – USO IRREGULAR DE VEÍCULO PERTENCENTE AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA FINS POLÍTICOS – MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO – AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS NOTICIADOS – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE ACP – HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 43) E-ext n. 2019.0006342 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. POSSÍVEL INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 44) E-ext n. 2019.0006779 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO. MÁ CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS ENTRE ASSENTAMENTOS DA REGIÃO. ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO COMPROVADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 45) E-ext n. 2019.0006862 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO PARA FINS PARTICULARES DE TRATOR PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS. FAZENDA DO PREFEITO MUNICIPAL. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 46) E-ext n. 2019.0006866 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 47) E-ext n. 2019.0006881 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DOAÇÃO IRREGULAR DE CAMPANHA SEM DECLARAÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA. A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO LANÇADA EM PROCEDIMENTO ELEITORAL NÃO ESTÁ INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO REVISORA DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 48) E-ext n. 2019.0007165 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PERCEPÇÃO DE PROVENTOS SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES DO ESTADO DO TOCANTINS – DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS – ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA –

ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 49) E-ext n. 2019.0007202 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MÁ CONSERVAÇÃO DE ESTRADA VICINAL. MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO. REPAROS REALIZADOS. ATUAÇÃO EXITOSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 50) E-ext n. 2019.0007488 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – PROJETO SÃO JOÃO – MICROPARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO – ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA – APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ATIVIDADE – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL – RECURSOS FEDERAIS – DEMANDA ACOMPANHADA PELO MPF – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 51) E-ext n. 2019.0007490 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. MICROPARCELAMENTO DE SOLO SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ASPECTO CÍVEL AVALIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 52) E-ext n. 2019.0007524 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ILEGALIDADE NA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO NA APP DO CÓRREGO POUSO DO MEIO. DILIGÊNCIAS. RELATÓRIO DE VISTORIA DO CAOMA. RECOMENDAÇÃO. CONSTRUÇÃO LICENCIADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 53) E-ext n. 2019.0007720 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REGULARIDADE AMBIENTAL DA ATIVIDADE ‘LIMPA FOSSA’ DA COMARCA DE ARAGUAÍNA. EMPRESAS CADASTRADAS NO SISTEMA DA SANEATINS COM PERMISSÃO PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO VILA COUTO. LICENÇA AMBIENTAL E CADASTRO JUNTO À SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 54) E-ext n. 2019.0007776 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS – EX-GESTORES DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – DEMANDA JUDICIALIZADA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0001695-03.2021.8.27.2725 – ARQUIVAMENTO – REMESSA IMPRÓPRIA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 55) E-ext n. 2019.0008013 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – POLUIÇÃO SONORA – CLUBE MANGUEIRÃO – ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR – CONDUTA ILÍCITA CESSADA – INSTAURAÇÃO DE TCO – PROPOSITURA DE ANPP – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 56) E-ext n. 2020.0000170 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO DE ESCOLHA DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. INVESTIGADA ELEITA COMO SUPLENTE DE CONSELHEIRA TUTELAR EXONERADA DO CARGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO.

ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 57) E-ext n. 2020.0000386 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE TAGUATINGA. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DINHEIRO PÚBLICO NA CONSTRUÇÃO DE CRECHE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO COM O MESMO OBJETO INSTAURADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO PELO TCU. INTERESSE UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPF. CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 58) E-ext n. 2020.0000440 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE TAGUATINGA. IRREGULARIDADE NAS INSTALAÇÕES DO TANATÓRIO DA FUNERÁRIA TOCANTINS. INTERVENÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 59) E-ext n. 2020.0000460 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – INTERESSADO CADASTRADO HÁ 14 ANOS SEM CONTEMPLAÇÃO – DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 60) E-ext n. 2020.0000554 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DOAÇÃO IRREGULAR DE TERRENO PÚBLICO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. REMESSA IMPRÓPRIA. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 61) E-ext n. 2020.0000555 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS. DOAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL À IGREJA PENTECOSTAL MISSÕES EM CRISTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTERIORMENTE PROPOSTA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM. DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP. APLICAÇÃO DA SÚMULA CSMP Nº 005/2013.” Voto acolhido por unanimidade. 62) E-ext n. 2020.0000557 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ABANDONO, ACÚMULO DE LIXO E SUJEIRA DE TERRENO URBANO EM PALMAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DEMANDA SOLUCIONADA. LIMPEZA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 63) E-ext n. 2020.0000709 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GURUPI. EMPRESA DE COMUNICAÇÃO VISUAL E LAVAJATO INSTALADOS NO CENTRO DA CIDADE. POLUIÇÃO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 64) E-ext n. 2020.0000776 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAGUAÍNA – NÃO CUMPRIMENTO DE PISO SALARIAL PELO EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – DEMANDA DE CARÁTER PATRIMONIAL DISPONÍVEL – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 65) E-ext n.

2020.0001199 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. LOTEAMENTO SANTA BÁRBARA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PARCELAMENTO APROVADO PELO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 66) E-ext n. 2020.0001366 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA ENCAMINHAR PACIENTE À CLÍNICA DE REABILITAÇÃO EM GOIÂNIA. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. REMESSA IMPRÓPRIA. ARQUIVAMENTO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 67) E-ext n. 2020.0001416 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FALTA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE NO ASSENTAMENTO NPA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 68) E-ext n. 2020.0001679 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PAGAMENTO INDEVIDO PELO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO. REPARAÇÃO DE PONTES E BUEIROS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 69) E-ext n. 2020.0002230 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PERCEPÇÃO DE PROVENTOS SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL – NATURATINS – DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS – SERVIDOR EM GOZO DE FÉRIAS E FOLGA ELEITORAL – ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 70) E-ext n. 2020.0002412 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE MOTOTAXISTA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. REVOGAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 043/2020. ATIVIDADES LIBERADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 71) E-ext n. 2020.0003228 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE SALÁRIO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. DISPENSA DE REGISTRO DE PONTO. PANDEMIA DO COVID 19. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 72) E-ext n. 2020.0003338 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PERCEPÇÃO DE PROVENTOS SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL – MÉDICA LOTADA NO HOSPITAL GERAL DE PALMAS – DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS – EFETIVO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA – ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 73) E-ext n. 2020.0003351 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DANO AMBIENTAL. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DE POLUIÇÃO. CELEBRAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CLÁUSULAS DE REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 74) E-ext n. 2020.0003801 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HOSPITAL DOM ORIONE. RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PACIENTES COM COVID-19. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESVIO DOS RECURSOS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA. REGULARIDADE NO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.” Voto acolhido por unanimidade. 75) E-ext n. 2020.0004068 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NEPOTISMO. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JUARINA-TO. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 76) E-ext n. 2020.0004372 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INCÊNDIOS E QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE ARRAIAS/TO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. OBJETO APURADO NOS AUTOS N.º 2020.0006375 e PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 2021.0005229. DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP – ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 77) E-ext n. 2020.0004412 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INCÊNDIOS E QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE RIO DO SONO. MULTIPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. OBJETO JÁ APURADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2020.0006375 e DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 2021.0002539. DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 78) E-ext n. 2020.0004638 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CRIME AMBIENTAL PRATICADO NO BALNEÁRIO BELTRÃO ÀS MARGENS DO RIBEIRÃO TAQUARUÇU GRANDE. MUNICÍPIO DE PALMAS. CELEBRAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CLÁUSULAS DE REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 79) E-ext n. 2020.0004780 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAR A SITUAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE ENCONTRAVAM EM UMA CHÁCARA NO DISTRITO DE LUZIMANGUES, MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA – HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 80) E-ext n. 2020.0004927 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – UNIDADE PRISIONAL FEMININA DE PALMAS – DESIGNAÇÃO DE AGENTES MASCULINOS – MOTIVO DE FORÇA MAIOR – PANDEMIA DA COVID-19 – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 81) E-ext n. 2020.0004980 – Interessada:

Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. USO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA. IMPROBIDADE CONSUMIDA PELA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 82) E-ext n. 2020.0005210 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – PREFEITURA DE TOCANTINÓPOLIS – CONTRATAÇÃO PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 83) E-ext n. 2020.0005281 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETIRADA DE VEÍCULOS DOADOS PELA RECEITA FEDERAL AO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA DO PÁTIO DA ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO." Voto acolhido por unanimidade. 84) E-ext n. 2020.0005731 – Interessada: Promotoria de Justiça de Pium. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IRREGULARIDADES NO PRÉDIO DA DELEGACIA DE PIUM – MUDANÇA DE IMÓVEL – DEMANDASOLUCIONADA–ARQUIVAMENTO–HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 85) E-ext n. 2020.0005796 – Interessada: Promotoria de Justiça de Pium. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – PREFEITURA DE PIUM – NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SERVIDORES – REGULARIZAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 86) E-ext n. 2020.0005987 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OPERAR CERÂMICA – PROCESSO LICITATÓRIO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 87) E-ext n. 2020.0006143 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MÁ CONSERVAÇÃO DE TRECHO DA TO 226. MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA. REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. RESTABELECIMENTO DA TRAFEGABILIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 88) E-ext n. 2020.0006283 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLÍTICA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM." Voto acolhido por unanimidade. 89) E-ext n. 2020.0007017 – Interessada: Promotoria de Justiça de Figueirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS. NEPOTISMO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. NEPOTISMO CRUZADO NÃO IDENTIFICADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por

unanimidade. 90) E-ext n. 2020.0007061 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FALTA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESPAÇO CULTURAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. INTEGRAL ATENDIMENTO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO." Voto acolhido por unanimidade. 91) E-ext n. 2020.0007161 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS. ALERTA DE DESMATAMENTO – MAPBIOMAS. ATUAÇÃO DO NATURATINS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO DA MULTA EM CUSTEIO DE PROJETO. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO. DESMATAMENTO QUE FOI COMPENSADO COM A MANUTENÇÃO DE ÁREA LICENCIADA ÍNTEGRA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 92) E-ext n. 2021.0000334 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 06/2019. AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO. CANCELAMENTO DO CERTAME ANTERIORMENTE À INSTAURAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APENSAMENTO DOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS ELENCADOS NO EVENTO 6." Voto acolhido por unanimidade. 93) E-ext n. 2021.0000340 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE DUERÉ. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO A MÉDICO DA MUNICIPALIDADE. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 94) E-ext n. 2021.0000407 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONDIÇÕES FÍSICAS DO CONSELHO TUTELAR DE PIRAQUÊ. IRREGULARIDADES SANADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PERMANENTE. POLÍTICA PÚBLICA. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM." Voto acolhido por unanimidade. 95) E-ext n. 2021.0000890 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA. EQUÍVOCO DEVIDAMENTE CORRIGIDO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO." Voto acolhido por unanimidade. 96) E-ext n. 2021.0001229 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE – PANDEMIA DA COVID-19 – GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA REGULAMENTADA POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 97) E-ext n. 2021.0001874 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM DOENÇAS TROPICAIS DE PALMAS. OBRA NÃO EXECUTADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 98) E-ext n. 2021.0002120 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE

TAGUATINGA. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA PÚBLICA POR TEMPLO RELIGIOSO. INTERVENÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 99) E-ext n. 2021.0002507 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE CONTABILIDADE PERTENCENTES IRMÃO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IPEIRAS. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 100) E-ext n. 2021.0002532 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PLANO DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE ÀS QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 101) E-ext n. 2021.0002539 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PLANO DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE ÀS QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE RIO SONO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA – ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REMESSA IMPRÓPRIA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 102) E-ext n. 2021.0002547 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 103) E-ext n. 2021.0003173 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO – IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E INTERNET – INCONFORMIDADES SANEADAS – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 104) E-ext n. 2021.0003259 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OCUPAÇÃO ILEGAL DE ÁREA/VIA PÚBLICA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. DESOBSTRUÇÃO DA RUA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 105) E-ext n. 2021.0003396 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ESCALA MÉDICA DOS LEITOS CLÍNICOS DA COVID-19. HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI. DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 106) E-ext n. 2021.0003424 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – HOSPITAL REGIONAL DE ARRAIAS – FALTA DE AMBULÂNCIAS – DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS – DEMANDA REGULARIZADA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 107) E-ext n. 2021.0003458 – Interessada:

Promotoria de Justiça de Pium. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE. MUNICÍPIO DE PIUM. PERÍODO ANTERIOR A DIPLOMAÇÃO DO INVESTIGADO COMO VEREADOR. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 108) E-ext n. 2021.0003709 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PALMAS. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO NAS PROXIMIDADES DA VILA AGROTINS. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE DIVISÃO DA GLEBA EM LOTES DESTINADOS A EDIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 109) E-ext n. 2021.0003715 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PLANO DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE ÀS QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 110) E-ext n. 2021.0004231 – Interessada: Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO PELO ESTADO DO TOCANTINS ÀS REGRAS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEIS EXTRAVAGANTES. AVERIGUAR IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, DIAGNOSE E COMBATE À VIOLÊNCIA E À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA NAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ARRAIAS. BULLYING. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. INTEGRAL ATENDIMENTO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 111) E-ext n. 2021.0004445 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE RIACHINHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 112) E-ext n. 2021.0004590 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – ARQUIVAMENTO PREMATURO – PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES – HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA IMPROBIDADE – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.” Voto acolhido por unanimidade. 113) E-ext n. 2021.0005117 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. DOAÇÕES REALIZADAS POR INTEGRANTES DE PARTIDO POLITICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 114) E-ext n. 2021.0005320 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – PLANO DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE ÀS QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA – ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 115) E-ext n. 2021.0005492 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguaatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Por um equívoco da Secretaria do Conselho Superior, o processo não foi julgado nesta sessão. 116) E-ext n. 2021.0005559 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE RECURSO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIA A REMESSA PARA ANÁLISE PELO CONSELHO SUPERIOR. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 117) E-ext n. 2021.0006487 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO – ESTABELECIMENTO DENOMINADO ‘TOP JEANS’ - UTILIZAÇÃO DE CAIXAS SE SOM AMPLIFICADA NO PASSEIO PÚBLICO – MUNICÍPIO DE GURUPI – DILIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÃO MINISTERIAIS – DEMANDA SOLUCIONADA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 118) E-ext n. 2021.0006540 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA – MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – MÉDICO PSIQUIATRA – ATO ÍMPROBO CONSUMIDO PELA PRESCRIÇÃO – DANO AO ERÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 119) E-ext n. 2021.0006696 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DESCARTE DE RESÍDUOS (ESGOTO) NA RUA ALFREDO NASSER. MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA. CONSTRUÇÃO DE FOSSA SÉPTICA PARA COLETAR OS DEJETOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 120) E-ext n. 2021.0006793 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – DEPUTADO OLYNTHO NETO – USO DE VERBAS DO CODAP PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA – SERVIÇOS PRESTADOS APÓS O PERÍODO ELEITORAL – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 121) E-ext n. 2021.0006804 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA-TO. PROGRAMA DE VACINAÇÃO REALIZADO POR FAIXA ETÁRIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 122) E-ext n. 2021.0006939 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ANGICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ACESSORIA TÉCNICA NA GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS. VALOR QUE AUTORIZA DISPENSA DA LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DETECTADAS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 123) E-ext n. 2021.0007104 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL

PÚBLICO. NEPOTISMO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS. RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 124) E-ext n. 2021.0007105 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NEPOTISMO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS. RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 125) E-ext n. 2021.0007205 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FUNDAÇÃO UNIRG. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS PARA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. RESCISÃO DE UM DOS VÍNCULOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade dos votantes. Registrado o impedimento do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. 126) E-ext n. 2021.0007637 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 127) E-ext n. 2021.0007733 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PELO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO. REGULARIDADE DA AUTORIZAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 128) E-ext n. 2021.0007800 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PAGAMENTO DE VERBAS A SERVIDORES EFETIVOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INSANIDADE MENTAL DO RECLAMANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 129) E-ext n. 2021.0008290 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IPUEIRAS. SERVIDORES FANTASMAS. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 130) E-ext n. 2021.0008489 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – DANO AMBIENTAL – CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – CÓRREGES SÃO JOÃO – PENAL PRESCRITO – ÁREA EM PROCESSO DE INICIAL DE REGENERAÇÃO NATURAL – HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 131) E-ext n. 2021.0008535 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE FÁTIMA. NOMEAÇÃO DE DUAS SERVIDORAS PARA FUNÇÃO COMISSIONADA. EXERCÍCIO DE FATO DO CARGO DE ENFERMEIRA. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. INVIABILIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 132) E-ext n. 2021.0008627 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ATENDIMENTO PRESTADO PELO DETRAN/TO. LEI DA DESBUROCRATIZAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DA REFERIDA LEI. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS REALIZADA POR SERVIDORES. EXIGÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CASOS ESPECÍFICOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 133) E-ext n. 2021.0008687 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – LOTEAMENTO CAZAROTTO – IRREGULARIDADES NA REDE DE ÁGUA – AUTOS DEVOLVIDOS PARA DILIGÊNCIAS – IMPLEMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ADEQUADA PARA A LIGAÇÃO DA REDE DE ÁGUA – DISPONIBILIDADE DE ÁGUA EM TODO O LOTEAMENTO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 134) E-ext n. 2021.0008705 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALAGAMENTOS NA RUA PROFESSOR CARLOS ALBERTO WOLNEY. MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS/TO. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORREÇÃO DO CURSO DAS ÁGUAS PLUVIAIS E LIMPEZA DA ÁREA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 135) E-ext n. 2021.0008734 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE JORNADA E INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO CONFIRMADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 136) E-ext n. 2021.0009044 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “RECURSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM DISPONIBILIZAR TRATAMENTO À PACIENTE. J.T.B.L. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DO CURSO NORMAL PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ELETIVO. AGENDAMENTO DA CONSULTA PARA AVALIAR A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO DESPROVIDO.” Voto acolhido por unanimidade. 137) E-ext n. 2021.0009111 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS NA BOATE LOCALIZADA NO BAR BIRUTÃO. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. SOLUÇÃO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 138) E-ext n. 2021.0009195 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TRATAMENTO PARA PACIENTE COM ENFERMIDADE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. REMESSA IMPRÓPRIA. ARQUIVAMENTO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 139) E-ext n. 2021.0009395 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DANO AMBIENTAL. FAZENDA NOSSA SENHORA DA GUIA. MUNICÍPIO DE COLMÉIA. RECUPERAÇÃO NATURAL DO DANO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 140) E-ext n. 2021.0009636 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás.

Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESIGNAÇÃO DA DIRETORA DA UNIDADE PRISIONAL DE ANANÁS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 75 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SERVIDORA COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA PERTENCENTE AOS QUADROS DA POLÍCIA PENAL. EXPERIÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL E DEDICAÇÃO INTEGRAL À DIREÇÃO DA UNIDADE PENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 141) E-ext n. 2021.0009693 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLUIÇÃO SONORA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 142) E-ext n. 2021.0009941 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEIS FRAUDES NOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 5/2013 E 12/2013. MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM. DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP.” Voto acolhido por unanimidade. 143) E-ext n. 2021.0010099 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS. ADMISSÃO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 144) E-ext n. 2021.0010105 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A PREÇO VIL. ACP PROTOCOLIZADA E BEM SUCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 145) E-ext n. 2021.0010183 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DESVIO NO TRECHO DA AVENIDA CASTELO BRANCO. TRANSTORNOS DECORRENTES DAS OBRAS DA VIA NORTE. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES SOLUCIONADAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 146) E-ext n. 2022.0000176 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLUIÇÃO SONORA E ESTACIONAMENTO IRREGULAR. BAR SABOR DA PICANHA. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. FISCALIZAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 147) E-ext n. 2022.0000339 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA. POLUIÇÃO SONORA. FISCALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE POSTURAS E EDIFICAÇÕES. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 148) E-ext n. 2022.0000404 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa:

“PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLUIÇÃO SONORA. FISCALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE POSTURAS E POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 149) E-ext n. 2022.0000483 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE PALMAS – ATRASO E VÍCIOS NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO CMEI MUNDO FELIZ – CONVÊNIO GOVERNO FEDERAL – CONTRAPARTIDA MUNICIPAL LIQUIDADADA – OBRA PARALISADA ATÉ A NORMALIZAÇÃO DOS REPASSES – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 150) E-ext n. 2022.0001027 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DANO AMBIENTAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO NATURATINS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 151) E-ext n. 2022.0001086 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. PREGÃO PRESENCIAL N. 05/2021. FALSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REGULARIDADE DO CERTAME. CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 152) E-ext n. 2022.0001468 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – BRK AMBIENTAL – REGULARIDADE AMBIENTAL DO DEPÓSITO DE DEJETOS DE FOSSA – DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS – DEMANDA SOLUCIONADA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 153) E-ext n. 2022.0001533 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE TRAVESSIA. Balsa entre Gurupi/TO e Peixe/TO. FISCALIZAÇÃO DO PROCON. ACORDO FIRMADO ENTRE A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO E O ÓRGÃO FISCALIZADOR. SOLUÇÃO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 154) E-ext n. 2022.0001589 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ITACAJÁ. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DILIGÊNCIAS AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DENUNCIA IMPROCEDENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 155) E-ext n. 2022.0001762 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESCARTE IRREGULAR DE LIXO EM ARAGUAÍNA/TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. LIMPEZA DA ÁREA REALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 156) E-ext n. 2022.0001763 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DESABASTECIMENTO DE EPI E PRECARIIDADE DAS

AMBULÂNCIAS DO SAMU DE GURUPI. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS NOVAS E CONTRATAÇÃO DE FABRICAÇÃO DE MATERIAL DE EPI. RECEBIMENTO DE APENAS PARTE DO MATERIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS.” Voto acolhido por unanimidade. 157) E-ext n. 2022.0001923 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS – AUSÊNCIA DE PROVAS DE USO INDEVIDO DO VEÍCULO – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARAPROPOSITURADEAÇÃO CIVIL PÚBLICA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 158) E-ext n. 2022.0002068 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE PALMAS. ESCOLA D E BEACH TENIS ‘ESTAÇÃO 63’. POLUIÇÃO SONORA. ATIVIDADE EMBARGADA. EMPRESA COM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VENCIDO. ATIVIDADES COMERCIAIS CONTINUAM ACONTECENDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.” Voto acolhido por unanimidade. 159) E-ext n. 2022.0002171 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA CONTRA SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA OU ATO QUE CAUSE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO APTO A CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 160) E-ext n. 2022.0002194 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. VISTORIAS REALIZADAS PELA 2ª CIA DO BPMA EDEMUPE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 161) E-ext n. 2022.0002582 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLUIÇÃO AMBIENTAL. REPRESA LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO PA REUNIDAS. DILIGÊNCIAS. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. LAVRATURA DE TCO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 162) E-ext n. 2022.0002804 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DESMATAMENTOS IRREGULARES. PROPRIEDADES RURAIS DA BACIA DO ARAGUAIA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP – ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 163) E-ext n. 2022.0002924 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – POSSÍVEL DANO A ORDEM PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DE LOTE ABANDONADO E EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO – LIMPEZA EFETUADA PELA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL – IRREGULARIDADE SANADA – HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 164) E-ext n. 2022.0003241 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça

de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADE NA LOCAÇÃO DE TANQUE PIPA. MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS/TO. CONTRATAÇÃO POR MEIO PREGÃO PRESENCIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 165) E-ext n. 2022.0003430 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE PALMAS. CÂMARA DE VEREDORES. NÃO OCORRÊNCIA DE SESSÕES ORDINÁRIAS NO MÊS DE ABRIL. DIAS DE PONTO FACULTATIVO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 166) E-ext n. 2022.0003565 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE PALMAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TRECHOS DE RODOVIAS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PROJETO E NOS VALORES DA LICITAÇÃO. ANÁLISE TCE. IRREGULARIDADES NÃO DETECTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 167) E-ext n. 2022.0003591 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE PALMAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TRECHOS DE RODOVIAS. IRREGULARIDADE NO PROJETO E NOS VALORES DA LICITAÇÃO. ANÁLISE TCE. IRREGULARIDADES NÃO DETECTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 168) E-ext n. 2022.0003762 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 115/2020. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO VANTAGEM INDEVIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 169) E-ext n. 2022.0003828 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. FABRICAÇÃO DE SABÃO EM ÁREA RESIDENCIAL. VISTORIA REALIZADA PELA SEDEMA. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES. DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 170) E-ext n. 2022.0003878 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. AUDITORES DO TESOIRO MUNICIPAL DE PALMAS. SERVIDORES NÃO SUBMETIDOS À JORNADA CONVENCIONAL DE OITO HORAS DIÁRIAS. REMUNERAÇÃO MEDIANTE AFERIÇÃO DE PRODUTIVIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 171) E-ext n. 2022.0004183 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: "INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. RATEIO IRREGULAR DAS VERBAS DO FUNDEB E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS/TO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AVERIGUAÇÃO DOS FATOS

NOTICIADOS." Voto acolhido por unanimidade. 172) E-ext n. 2022.0004401 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA ANÔNIMA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE PALMAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APONTAMENTOS DE NATUREZA FORMAL REALIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DEFESA ACOLHIDA. INCONGRUÊNCIAS SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO." Voto acolhido por unanimidade. 173) E-ext n. 2022.0004476 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO JUDICIALMENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AATR. PERMISSÃO À EMPRESA PIMENTA E PIMENTA LTDA-ME. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 174) E-ext n. 2022.0005070 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS NOTICIADOS – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 175) E-ext n. 2022.0005072 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCESSÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PALMAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 176) E-ext n. 2022.0005659 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de indeferimento de Notícia de Fato. Autos apreciados no item 2 (inversão da ordem da pauta). 177) E-ext n. 2022.0005763 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DE ARAGUAÍNA. EXERCÍCIO 2011. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 178) E-ext n. 2022.0005765 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA. PRESCRIÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 179) E-ext n. 2022.0005871 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SORTEIO DE BENEFÍCIO 'VALE-GÁS'. PROJETO REALIZADO COM RECURSOS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 180) E-ext n. 2022.0006133 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTORIZAÇÃO EMERGENCIAL DA LINHA DE TRANSPORTE COUTO MAGALHÃES/PALMAS. IRREGULARIDADE. PERMISSÃO REVOGADA. PERDA DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 181) E-ext n. 2022.0007065 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa:

“PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSO À INFORMAÇÃO. MUNICÍPIO DE PALMAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COM ATRASO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 182) E-ext n. 2022.0007225 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR NÃO SUBMETIDO A REGISTRO DE PONTO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 183) E-ext n. 2022.0007759 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EXERCÍCIO DO CARGO DE PROCURADORA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS COM A ADVOCACIA PRIVADA. RECOMENDAÇÃO. INTEGRAL CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO” Voto acolhido por unanimidade. 184) E-ext n. 2022.0008647 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. EROÇÃO ASSOCIADA À INTERVENÇÃO HUMANA. ASSOAREAMENTO PROVOCADO POR CURSO D'ÁGUA E ATERRAMENTO DE VEREDAS. ESTADO DA BAHIA. MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA/TO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. OBJETO JÁ APURADO NA NOTÍCIA DE FATO N. 2022.0008646. DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP – ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo, foi apreciado o feito da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu (Item 35): 1) E-ext n. 2021.0007909 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA VICINAL QUE DÁ ACESSO À PROPRIEDADE DO SR. DANTON RODRIGUES PEREIRA, NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, POR PARTE DA EMPRESA I.G – TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TUTELAR DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CUNHO PATRIMONIAL, A SER REIVINDICADO PELO INTERESSADO ATRAVÉS DE ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” Voto acolhido por unanimidade. Logo após, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra (item 36): 1) E-ext n. 2017.0000071 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO JULGAMENTO DOS PROCESSOS DA CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS. 1 – ADVOGADO ATUANDO COMO ÁRBITRO E TAMBÉM EXERCENDO ADVOCACIA PERANTE A CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM (1ª CCA). 2 – CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA EM NENHUMA HIPÓTESE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTA NA LEI N 8.429/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.230/21. 3 – ÁRBITRO NÃO É SUJEITO ATIVO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, VEZ QUE EQUIPARADO A AGENTE/FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS CRIMINAIS, ART. 17 DA LEI N 9.307/96 (LEI DE ARBITRAGEM). 4 – DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL, EVENTUAL PARCIALIDADE DO ÁRBITRO NÃO REDUNDA EM PROVIDÊNCIA JUDICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. A INCONFORMIDADE PODE SER QUESTIONADA JUDICIALMENTE PELA PRÓPRIA EMPRESA. 5 –

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2017.0003084 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO. REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACOLHIDA INTEGRALMENTE. IRREGULARIDADES SANADAS. ÊXITO MINISTERIAL. SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2018.0005141 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POR AUSÊNCIA DE REPASSE MÍNIMO DESTINADO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE COLINAS, ANO DE 2016, GESTÃO DO EX-PREFEITO JOSÉ SANTANA NETO. ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO GERAL, ART. 23, I, DA LIA. O NOVO REGIME PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI N. 14.230/2021 É IRRETROATIVO NESTE ÂMBITO. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2018.0007410 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS MUNICÍPIOS DE PONTE ALTA DO BOM JESUS E TAGUATINGA-TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTOS APRESENTADOS. COMPROVADA ADIMPLÊNCIA POR PARTE DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA. NECESSIDADE DE MAIS INFORMAÇÕES EM RELAÇÃO A PONTE ALTA DO BOM JESUS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO À PROMOTORIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2018.0007692 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO RECEBIMENTO DE SALÁRIOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS REVELARAM QUE, APESAR DE EXISTIR PORTARIA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR NA SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E NA 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE GURUPI, O AUXILIAR ADMINISTRATIVO SE ENCONTRAVA CEDIDO PARA O MUNICÍPIO DE GURUPI, E DESEMPENHAVA SUAS ATRIBUIÇÕES, NA SECRETARIA DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2018.0008800 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A EFICIÊNCIA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) DE NOVA PINHEIRÓPOLIS, PORTO NACIONAL/TO, E OS POSSÍVEIS IMPACTOS POR ELA GERADOS PELO LANÇAMENTO DE EFLUENTES NO AMBIENTE SEM O DEVIDO TRATAMENTO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. PARECER DO CAOMA. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CONCESSIONÁRIA COMPROVAM REGULARIZAÇÃO NO SERVIÇO. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2018.0008989 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESESTRUTURAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ATENDIMENTO À MULHER (CRAM) NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE/TO. DILIGÊNCIAS

REALIZADAS. NO CURSO DO PROCEDIMENTO, AS ATIVIDADES DO REFERIDO CENTRO DE ATENDIMENTO FORAM ENCERRADAS – PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2019.0000517 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, MUNICÍPIO DE NATIVIDADE/TO. CONSTATADA EXONERAÇÃO DA SERVIDORA E DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSTURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2019.0005275 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES, APONTADAS PELO TCE/TO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE LAGOADA CONFUSÃO. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NOS TERMOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE CARACTERIZA, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS E COLABORAÇÃO DO CAOPAC COM A EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO FUNCIONAMENTO E ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E TODAS AS IRREGULARIDADES SANADAS. ÊXITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2019.0006844 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, SEGUNDO A TAXONOMIA DO CNMP, DEVERIA TER SIDO AUTUADO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO ESTÁ INSERIDO NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2019.0007704 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE LOTES, NO BAIRRO ÁGUA FRIA, EM ÁREA NÃO AUTORIZADA PELA PREFEITURA DE PALMAS PARA IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO URBANO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. O OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO É INVESTIGADO NOS AUTOS Nº 2022.0007121. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CNMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2020.0004107 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PÚBLICO SITUADO NA RUA NC-05, QUADRA 06, LOTE 13, SETOR VALE DO SOL, NESTA CAPITAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. ALIENAÇÃO/DOAÇÃO DO REFERIDO IMÓVEL AUTORIZADA PELA LEI MUNICIPAL N. 08/89, DE 06 DE OUTUBRO DE 1989. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2020.0005066 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 297/2021. APURAR DENÚNCIA ANÔNIMA DE IRREGULARIDADES NA EDIÇÃO DE ATO LEGISLATIVO, ALTERANDO A REMUNERAÇÃO

DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE. 1 – EXAURIDAS AS DILIGÊNCIAS, AS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS NÃO SE CONFIRMARAM. 2 – O PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, DECRETO LEGISLATIVO N. 04/2016, FIXANDO OS CIDADOS SUBSÍDIOS REFERENTES A 2017-2020, ATEVE-SE À COMPETÊNCIA, AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E LIMITE PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2021.0000741 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS INCONFORMIDADES NAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DE ARAGUAÍNA. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA ESTRUTURA FÍSICA DO CEO, E MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2021.0001835 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE ABANDONO DE IDOSO, MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRÁRIO AO ARQUIVAMENTO. DESNECESSÁRIA A REMESSA PARA ANÁLISE PELO CONSELHO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2021.0002148 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAR A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO PERTENCENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS PARA FINS PARTICULARES. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA, COM A IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS INSTITUCIONAIS E A EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTANDO O USO DAS VIATURAS PELOS VEREADORES, EM SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2021.0002796 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso Administrativo interposto contra decisão de indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO ADMINISTRATIVO MANEJADO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO RELATANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE UM SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E IRRESIGNAÇÃO FRENTE A DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB/TO. 1. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO VISLUMBRADO. 2. A INCONFORMIDADE COM O JULGAMENTO FRENTE A DECISÃO DA OAB, NÃO REDUNDA EM PROVIDÊNCIA JUDICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 3. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM O CONSEQUENTE RETORNO DOS AUTOS PARA ARQUIVAMENTO NA ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2021.0004200 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, TIPO I, NO MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. RECURSOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ANTES DA

REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext n. 2021.0004361 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ACUSAÇÃO DE NEPOTISMO CRUZADO SEM A DEMONSTRAÇÃO DA TROCA DE FAVORES OU DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA VIABILIZAR O DESENVOLVIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. A MERA NOMEAÇÃO DE PARENTE POR PARTE DO GESTOR, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE DOLO COM FINALIDADE ILÍCITA POR PARTE DO AGENTE. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext n. 2021.0006716 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DECLINADO A OMPE/TO. APURAREVENTUALIRREGULARIDADE NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM UTI AEROMÉDICO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, 2013/2014. A AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO RESTOU JUSTIFICADA DIANTE DA URGÊNCIA E IMPRESCINDIBILIDADE DE UTI AÉREA APÓS INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS PELA LICITADA: HERINGER TÁXI AÉREO LTDA. CELERIDADE NA REGULARIZAÇÃO ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO FOI CONTRATADA A EMPRESA BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA, PERMISSIVO LEGAL ART. 57 DA LEI DE LICITAÇÕES VIGENTE À ÉPOCA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext n. 2021.0007633 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. ATRASO DA ENTREGA DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUMÚLA Nº 003/2003 DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext n. 2021.0007744 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DANO AMBIENTAL SUPOSTAMENTE COMETIDO PELA CARVOARIA JR VULCÃO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext n. 2021.0008515 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E INSUMOS – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE VISITA PREVIA EM 27 UNIDADES ESCOLARES BENEFICIADAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E IGUALDADE - CINCO EMPRESAS PUDEAM PARTICIPAR E COMPETIR NO REFERIDO CERTAME E REALIZARAM AS VISTORIAS NAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE DOLO APTO A CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA

DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) E-ext n. 2021.0008516 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OMISSÃO DE SERVIDOR/PROCURADOR DO DEVER DE APRESENTAR DEFESAS EM AUTOS DE RECLAMAÇÕES AJUIZADAS CONTRA O MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. DILIGÊNCIAS NÃO CONCLUSIVAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS.” Voto acolhido por unanimidade. 25) E-ext n. 2021.0009386 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 05/2017. IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO PELO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. ADEQUAÇÕES AOS PROGRAMAS ‘VIGIÁGUA’ E ‘SISÁGUA’. TAXONOMIA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (ART. 23, II DA RESOLUÇÃO 005/2018/CSMP) ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 27 DA CITADA RESOLUÇÃO). REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 26) E-ext n. 2021.0009951 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAREVENTUALATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PRATICADA PELO GESTOR DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA/TO, EXERCÍCIO 2014. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) E-ext n. 2021.0010146 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES DE PORTO NACIONAL NO ANO DE 2006. MATÉRIA JUDICIALIZADA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0010863-56.2022.8.27.2737, EM TRÂMITE NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) E-ext n. 2022.0000992 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTOS DIRECIONAMENTO E SUPERFATURAMENTO DE LICITAÇÕES. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. CONTADOR. MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. ILEGALIDADES CÍVEIS NÃO VERIFICADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) E-ext n. 2022.0001212 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM FACE DO ABANDONO DE EQUINOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUATINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA MUNICIPALIDADE. RECOLHIMENTO DOS ANIMAIS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) E-ext n. 2022.0002075 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

INSTAURADO PARA APURAR ABUSO NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AO COMANDANTE DA GUARDA METROPOLITANA DE PORTO NACIONAL/TO. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) E-ext n. 2022.0003414 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE SUPOSTO DESVIO DO CURSO D’ÁGUA RESPONSÁVEL POR ABASTECER A LAGOA AZUL, LOCALIZADA NA ÁREA VERDE DO SETOR FLAMBOYANT, REGIÃO SUL, NESTA CAPITAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NÃO CONSTATADA OBRA DE DESVIO DO CURSO D’ÁGUA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) E-ext n. 2022.0003523 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA INSTRUIR INVESTIGAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE, MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM/TO. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO. DESNECESSÁRIA A REMESSA PARA ANÁLISE PELO CONSELHO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 33) E-ext n. 2022.0004294 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR SEBASTIÃO NETO LOPES DE ALMEIDA. CONFIRMADA IRREGULARIDADE NA CUMULAÇÃO. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO. ACOLHIMENTO INTEGRAL À RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. EXONERAÇÃO DO CARGO INCOMPATÍVEL. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 34) E-ext n. 2022.0004703 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR POSSÍVEL DESAPARECIMENTO/ROUBO DOS EQUIPAMENTOS DA ACADEMIA DO PARQUE CESAMAR, EM PALMAS. DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES REALIZADAS. DEMONSTRADO, PELO MUNICÍPIO, QUE OS APARELHOS FORAM RETIRADOS PARA MANUTENÇÃO. NÃO CONFIRMADA A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) E-ext n. 2022.0004742 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OCORRÊNCIA DE QUEIMADAS NO LOTEAMENTO LAGO SUL, EM ARAGUAÍNA. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE A PREFEITURA E A ADMINISTRADORA DO EMPREENDIMENTO, QUE SE COMPROMETEU A REALIZAR A LIMPEZA DOS LOTES, PARA EVITAR A PROLIFERAÇÃO DE FOCOS DE INCÊNDIO. O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL CONSTATOU QUE A ROÇAGEM ESTAVA SENDO REALIZADA DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) E-ext n. 2022.0005756 – Interessada:

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS. NÃO RESTOU DEMONSTRADA IRREGULARIDADE QUE MACULE O MENCIONADO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) E-ext n. 2022.0005777 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE POSSÍVEL FAVORECIMENTO PARA CAMPANHA ELEITORAL, POR MEIO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO A SERVIDORES. EX-PREFEITO DE ARAGOMINAS. CONSTATADO FALECIMENTO DO EX-GESTOR. IMPOSSIBILIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR SER PERSONALÍSSIMA. NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 38) E-ext n. 2022.0007553 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 485F31-2021, APLICADO PELO NATURATINS CONTRA JOÃO CLAUDINO DOS SANTOS, POR DESTRUIÇÃO DE UMA ÁREA DE 29,2944 ha DE VEGETAÇÃO NATIVA, MUNICÍPIO DE COLMEIA/TO. FATOS NOTICIADOS JÁ SÃO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO E CONSEQUENTE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2022.0004568. NOTÍCIA DE FATO ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE DEVER DE OFÍCIO TORNA A CIENTIFICAÇÃO FACULTATIVA. ART. 5º, II e § 2º. AUSÊNCIA DE RECURSO. REMESSA IMPRÓPRIA. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 39) E-ext n. 2022.0009374 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EVENTUAL FALHA NO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO DE MÉDICO ESPECIALISTA CIRURGIÃO PLÁSTICO DESTINADO AOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS – SERVIR. MATÉRIA JUDICIALIZADA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N. 0005084-13.2023.827.2729 AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 40) E-ext n. 2022.0010243 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Declínio de atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE RACISMO E ASSÉDIO MORAL. PROFESSORES DA UFT E NAS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO RECEBIDO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DESNECESSÁRIA A REMESSA AO MPF EM RAZÃO DO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS JÁ EFETIVADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 37): 1) E-ext n. 2017.0002751 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAR A AUSÊNCIA DE TAXÍMETRO NOS VEÍCULOS DE ALUGUEL POR TAXI NO MUNICÍPIO DE GURUPI. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA, COM A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 2402/2018, DEVIDAMENTE APLICADA, CONFORME VISTORIA

REALIZADA PELA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2018.0007920 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Capital. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A AUTORIDADE A QUEM É IMPUTADA A PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE DA SENTENÇA OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2018.0008340 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAS/TO EM MANUTENÇÃO DO POÇO ARTESIANO DO POVOADO DA FAZENDA BURITI. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MUNICÍPIO PARA CORRIGIR O PROBLEMA. REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2018.0010120 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA FALTA DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PARA O COLÉGIO ESTADUAL TRAJANO DE ALMEIDA NO MUNICÍPIO DE CASEARA, QUE ACARRETARAM NA FALTA DE MERENDA ESCOLAR NO INÍCIO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CONDUTA CARACTERIZADORA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2018.0010221 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 0999/2019, INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL POLUIÇÃO DO LAGO DE PALMAS, DECORRENTE DOLANÇAMENTO DE DEJETOS ORIUNDOS DAS EMBARCAÇÕES E FLUTUANTES. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFORME DISPÕE O ART. 34, DA RESOLUÇÃO N 005/2018/CSMP. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO DIANTE DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, POSSIBILITANDO A JUDICIALIZAÇÃO IMEDIATA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACORDADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2019.0000539 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A AUTORIDADE A QUEM É IMPUTADA A PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE DA SENTENÇA OBJETO DESTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2019.0002616 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 953/2020 TENDO POR OBJETO APURAR A NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO. DILIGÊNCIAS

REALIZADAS JUNTO AO TCE/TO, PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL. VINDO AOS AUTOS DOCUMENTOS COMPROVANDO QUE O LIMITE PRUDENCIAL PERMITIDO COM CONTRATOS TEMPORÁRIOS E COMISSIONADOS ACIMA DO NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS FOI ULTRAPASSADO. CONCURSO PÚBLICO ABERTO PELO EDITAL N 01/2020, SUSPENSO POR IRREGULARIDADE (FATOS APURADOS NO ICP 2020.0006819). REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME PÚBLICO PELO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA EM OUTUBRO/2021, PARA PROVIMENTO DO QUADRO GERAL DE SERVIDORES. VÁRIAS REPRESENTAÇÕES E IRREGULARIDADES APURADAS NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N 2021.0008822 CULMINARAM NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 00039834420228272706, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PLEITEANDO A NULIDADE DO REFERIDO CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES NESTE ICP, PERDA DO OBJETO COM A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO, nos termos do art. 9º §3º da Lei nº 7.347/85, e do artigo 18, I, da Resolução nº 05/2018/ CSMP/TO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2019.0004158 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 3011/2019. APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADOS NO ART. 11, CAPUT E SEU INCISO II, AMBOS DA LEI N 8.429/1992, PERPETRADOS, EM TESE, POR AGENTES PÚBLICOS LOTADOS NA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, CONSISTENTES NO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NO BOJO DOS AUTOS DE Nº 0000269-65.2016.827.2713-TJTO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA COM A REVOGAÇÃO DO INCISO II, ARTIGO 11, DA LIA. ROL DOS ATOS DE IMPROBIDADE NÃO INCLUI O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DOLO ESPECÍFICO NÃO CONSTATADO PELAS PROVAS DOS AUTOS. NÃO INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2019.0005210 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FALTA E INADEQUAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM ANANÁS. SOLUÇÃO DA DEMANDA – AO LONGO DE QUASE CINCO ANOS DE TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, OCORREU MUDANÇA NA GESTÃO MUNICIPAL E FOI EXECUTADO PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DA REDE DE ENERGIA DA CIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2019.0007198 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO DISTRITO DE LUZIMANGUES. MATÉRIA JUDICIALIZADA. DEMANDA ABARCADA NA ACP Nº 0009161-75.2022.8.27.2737 – PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2019.0007973 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1805/2020. APURAR DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NAS ELEIÇÕES OCORRIDAS EM 2019, PARA A GESTÃO 2020/2023, DE CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DE NATIVIDADE/TO, CONSISTENTES EM SUPOSTA COMPRA DE VOTO COM CESTAS BÁSICAS E PROPAGANDA INDEVIDA PELA CANDIDATA MÁRCIA BENTO DA SILVA. 1 – NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO NÃO RESTARAM COMPROVADAS AS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 2 – AS FALHAS VERIFICADAS NO ATO DA APLICAÇÃO DA PROVA FORAM LEGALMENTE SANADAS PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (C.M.D.A). 3 –

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ELEIÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL CERTIFICADO NOS AUTOS. 4 - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2020.0000029 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 3594/2020. TENDO POR OBJETO APURAR NOTÍCIA DE FESTA EM COMEMORAÇÃO AOS VINTE E QUATRO ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, REALIZADA NA CHÁCARA DE PROPRIEDADE DO GENITOR DO PREFEITO, CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU RIBEIRO, PAGA COM RECURSO PÚBLICO. FATO MOTIVADOR NÃO COMPROVADO. NEM UMA DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS RESTOU FRUTÍFERA NO SENTIDO DE COMPROVAR USO DE RECURSO PÚBLICO PARA CUSTEAR A FESTIVIDADE OU BENEFICIAR AS PESSOAS INVESTIGADAS. ATO DE IMPROBIDADE E/OU DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2020.0000499 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ESCOAMENTO DE ÁGUA PLUVIAL NO SETOR VALE DO SOL EM GURUPI. SOLUÇÃO DA DEMANDA – REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2020.0002184 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DA NATIVIDADE/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MUNICÍPIO PARA CORRIGIR O PROBLEMA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA ATENDER DEMANDAS DO CONSELHO TUTELAR. REGULARIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE MOTORISTA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2020.0004471 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA FALTA DE ESTRUTURA NO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. INTEGRAL CUMPRIMENTO. SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013. ÊXITO MINISTERIAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2020.0006071 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 3346/2020. APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TIPIFICADOS NO ART. 11, CAPUT E SEU INCISO II, AMBOS DA LEI N 8.429/1992, PERPETRADOS, EM TESE, POR AGENTES PÚBLICOS LOTADOS NA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, CONSISTENTES NO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NO BOJO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, Nº 0011307 – 13.2017.827.2722-TJTO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA COM A REVOGAÇÃO DO INCISO II, ARTIGO 11, DA LIA. ROL DOS ATOS DE IMPROBIDADE NÃO INCLUI O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DOLO ESPECÍFICO NÃO CONSTATADO PELAS PROVAS DOS AUTOS. INVESTIGADOS NÃO FORAM NOTIFICADOS DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2021.0001502 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE USO DE BEM PÚBLICO EM EVENTO PARTICULAR, MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TOCANTINS/TO. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA ESGOTAMENTO DA DEMANDA." Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2021.0008520 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTO RECEBIMENTO POR AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES, DURANTE LICENCIAMENTO PARA EXERCÍCIO DO CARGO ELETIVO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO MÉDICO JOSÉ VIANA PÓVOA CAMELO, HOSPITAL REGIONAL DE PORTO NACIONAL/TO. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext n. 2021.0009362 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR A FALTA DE PLANO DE INFRAESTRUTURA E DRENAGEM PLUVIAL NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. POLÍTICA PÚBLICA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIA A REMESSA PARA ANÁLISE PELO CONSELHO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM." Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext n. 2021.0010130 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "DECLÍNIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – OMISSÃO DO ESTADO DO TOCANTINS EM PROCEDER A MANUTENÇÃO DA TO-050 RODOVIA FEDERALIZADA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA O MPF." Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext n. 2021.0010151 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE OUTDOORS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE ATO IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA DE DANO. CANCELAMENTO DO CERTAME. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext n. 2022.0000923 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PRATICADO PELO EX-PREFEITO DE SUCUPIRA-TO, CONSISTENTE NA REMOÇÃO DE DOIS SERVIDORES E SUSPENSÃO DE SEUS SALÁRIOS NOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 2009. ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO, ART. 23, I, DA LIA. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. EVENTUAL PREJUÍZO DE NATUREZA PRIVADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO" Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext n. 2022.0002666 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DO ESTOQUE DE TOUCAS DO HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA DIREÇÃO DO HOSPITAL PARA CORRIGIR O PROBLEMA. RESTABELECIMENTO DO ESTOQUE. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por

unanimidade. 24) E-ext n. 2022.0004465 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n 1525/2022.. Averiguar eventual descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, na análise do processo TCE n. 11828/2019, referente aos itens constantes no processo TCE n. 3381/2020. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E/OU JUDICIALIZAÇÃO. AS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR DE DESPESAS DO GABINETE DO PREFEITO DE PALMAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APONTADAS NA REPRESENTAÇÃO REFERIAM-SE A ANÁLISE PRELIMINAR, EFETUADA ANTERIOR À JUSTIFICATIVA QUE RESTOU SUFICIENTE PARA ESCLARECER AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DANO E MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) E-ext n. 2022.0005351 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS DOMÉSTICOS EM GURUPI. FATO MOTIVADOR NÃO COMPROVADO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM QUE O SERVIÇO DE COLETA DE LIXO ESTÁ FUNCIONANDO DE FORMA SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) E-ext n. 2022.0005769 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES RELATADAS NO ACÓRDÃO nº 096/2009, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS EXERCÍCIO 2004, DO EX-PREFEITO DE ARAGOMINAS/TO. ANTÔNIO MOTA. DEMANDA JÁ ABARCADA NA ACP Nº 5000307-57.2009.827.2706. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) E-ext n. 2022.0005870 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESCARTE IRREGULAR DE LIXO E ENTULHO NO SETOR FILÓ MOREIRA, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MUNICÍPIO PARA DAR DESTINAÇÃO ADEQUADA AOS RESÍDUOS SÓLIDOS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) E-ext n. 2022.0007881 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Assunto: Recurso Administrativo contra indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL AOS MEMBROS DO CACS – FUNDEB, EM RIACHINHO-TO, EM RAZÃO DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO ANO DE 2021, POR MEIO DO PARECER Nº 001/2022. RELEVANTES OS MOTIVOS DO RECURSO. CABÍVEL ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AVERIGUAÇÃO DETALHADA DOS FATOS NOTICIADOS, NOS TERMOS DO ART. 5º, §4º DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018.” Voto acolhido por unanimidade. 29) E-ext n. 2022.0008397 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Assunto: Recurso Administrativo contra indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA VISANDO APURAR NEGATIVA DE REABERTURA DE INVESTIGAÇÕES DE SUPOSTO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR FALTA DE BASE PARA A DENÚNCIA – INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS QUE JUSTIFIQUEM A REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DAS RAZÕES E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO.” Após a leitura do voto pelo relator, o Conselheiro Marco Antonio chamou a atenção para o fato de ser tratar de matéria criminal, de competência do Colégio de Procuradores. O entendimento foi seguido pelos demais conselheiros, ocasião em que o relator Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira refluíu de seu voto apresentado, acompanhando seus pares no sentido de proceder à remessa do feito ao Colégio de Procuradores, por se tratar de procedimento de natureza criminal. 30) E-ext n. 2022.0010046 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 3989/2022. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO, POR PARTE DA SESMU – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA DE PALMAS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO NA CAPITAL. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COM AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA SESMU. SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO COLETIVO PASSA A SER PRESTADO DIRETAMENTE PELA PRÓPRIA PREFEITURA, TORNANDO DESNECESSÁRIO RECORRER À LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) E-ext n. 2022.0010199 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. FATO MOTIVADOR NÃO COMPROVADO – O CIDADÃO INDICADO NA NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA NÃO CONSTA NO BANCO DE DADOS DE SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL COMO SERVIDOR ATIVO NEM INATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Em outros assuntos, o Secretário trouxe em mesa, para apreciação e aprovação, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, o seguinte Projeto Pedagógico (Edoc n. 07010559472202315): 1) Curso Recurso Extraordinário, Especial e Agravo em Recurso Extraordinário e Recurso Especial – Data de realização: 1 e 2 de junho de 2023. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antônio ressaltou que por ser um curso voltado mais aos procuradores de Justiça e à assessoria jurídica, que seria interessante a adesão maciça de todos. Curso aprovado à unanimidade. Dando Continuidade, foi apreciado o E-doc n. 07010559520202359, da lavra do Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveria, em que encaminha proposta de alteração da Resolução CSMP n. 10/2015 – Regimento Interno da Corregedoria-Geral. Após breve debate, o colegiado deliberou pela autuação e distribuição, para melhor análise da matéria. Por fim, fora declarado vago o cargo de 10º Procurador de Justiça e autorizada a publicação do respectivo edital de concurso de promoção, pelo critério de merecimento. Proposta aprovada por unanimidade. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às nove horas e cinquenta minutos (9h50min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti  
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra  
Membro  
João Rodrigues Filho  
Membro

Moacir Camargo de Oliveira  
Membro

José Demóstenes de Abreu  
Membro/Secretário

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM  
SEGURANÇA PÚBLICA**

**RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2021.0005937

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seus Promotores de Justiça, membros titulares do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos termos da Resolução 005/2018/CSMPTO (alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020), que lhe conferem a legitimidade para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o GAESP tem atribuições de natureza administrativa, cível e criminal, podendo instaurar procedimentos administrativos, investigatórios criminais e inquéritos civis, com a propositura de ações e medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, incumbindo-lhe, ainda, expedir recomendações (art. 4º, inciso II, da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas em âmbito de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório (artigo 3º da Resolução nº 164/2017 – Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e do artigo 1º da Resolução CNMP nº 20/2017, os organismos policiais relacionados ao artigo 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, tem como propósito manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal

e o interesse público, atentando, especialmente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal (artigo 2º, incisos I, II, IV e V, da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (Art. 3º, II, e parágrafo único da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado do controle externo da atividade policial, dentre outras ações, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público (art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO que compete à Polícia Militar o exercício da função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio é exercida pela Polícia Militar (art. 114, II, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no artigo 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 9º, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins, que dispõe:

Art. 9º [...]

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO a lição de Hely Lopes Meirelles: “o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Edição, página 375);

CONSIDERANDO que estão em tramitação os Procedimentos

Administrativos nº 2021.0005937 e nº 2021.0005442, cujas finalidades são, respectivamente, averiguar a possível insuficiência de policiais militares nos quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins e acompanhar os atos administrativos, desinstalação de destacamentos da Polícia Militar em municípios que não são sede de Comarca e fiscalização de lotação de Policiais Militares em todos os destacamentos durante os dias da semana;

CONSIDERANDO que incumbe ao Estado-Maior desenvolver estudo permanente e apresentar proposições sobre a política de inclusão de novos policiais militares nas fileiras da Corporação, nos respectivos Quadros e Especialidades (art. 2º da Lei nº 2.944, de 16 de abril de 2015);

CONSIDERANDO que o efetivo da Polícia Militar do Estado do Tocantins é de 9.000 (nove mil) policiais militares (art. 1º da Lei nº 2.944, de 16 de abril de 2015);

CONSIDERANDO que houve 964 (novecentos e sessenta e quatro) baixas nos últimos 5 (cinco) anos na Polícia Militar do Estado do Tocantins, consoante o Ofício nº 122/2023 – AJUR/PM enviado pelo Comando-Geral da PMTO a este Grupo de Atuação Especializada;

CONSIDERANDO que foram desativados 80 (oitenta) destacamentos da Polícia Militar do Estado do Tocantins nos últimos 5 (cinco) anos, e apesar de terem sido reativados 70 (setenta) destacamentos no corrente ano, alguns contêm desfalques de efetivo (Ofício nº 122/2023 – AJUR/PM);

CONSIDERANDO que foram ofertadas 1.000 (mil) vagas no último Concurso Público Para o Ingresso no Curso de Formação de Praças (CFP) do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) do Estado do Tocantins (item 4 do EDITAL Nº 1 – PMTO – CFP, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020), com a aprovação de 1.125 (mil e cento e vinte e cinco) candidatos (Diário Oficial do Estado do Tocantins – Nº 6041);

CONSIDERANDO que foram convocados 997 (novecentos e noventa e sete) candidatos no concurso público regido pelo Edital nº 1 – PMTO/2020 (Ofício nº 122/2023 – AJUR/PM);

CONSIDERANDO que, atualmente, há, em exercício, 902 (novecentos e dois) novos candidatos, aprovados no concurso público regulamentado pelo Edital nº 1 – PMTO/2020 (Ofício nº 122/2023 – AJUR/PM);

CONSIDERANDO o déficit atual de 5.575 (cinco mil e quinhentos e setenta e cinco) efetivos nos quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins (Ofício nº 122/2023 – AJUR/PM);

CONSIDERANDO a necessidade de 1.575 (mil e quinhentos e setenta e cinco) efetivos para a regularização do serviço e reativação dos destacamentos inativos da Polícia Militar do Estado do Tocantins (Ofício nº 122/2023 – AJUR/PM);

CONSIDERANDO que o resultado final do Concurso Público para Provimento de Vagas do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM), do Quadro de Especialistas (QPE) e do Quadro de Praças de Saúde (QPS), regido pelo Edital nº 1 – PMTO/2020, foi homologado no dia 4 de março de 2022, por meio do Decreto nº 6.417/2022;

CONSIDERANDO que o prazo de validade do concurso esgotar-

se-á após dois anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período (item 16.30 do Edital nº 1 – PMTO – CFP, de 23 de dezembro de 2020);

CONSIDERANDO que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital, possui direito subjetivo à nomeação, contudo, em se tratando de candidatos aprovados fora do número de vagas, o direito à nomeação se mostra possível caso haja o preenchimento de requisitos, a exemplo da necessidade de pessoal;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Federal, no julgamento do RE 837.311-RG, sob o rito de repercussão geral (Tema 784), consolidou entendimento de que assiste ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital o direito à nomeação, desde que demonstrada a inequívoca necessidade durante o período de validade do certame:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." (Grifo não original);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que o direito subjetivo à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas, em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS LISTADOS ENTRE AS VAGAS OFERTADAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DAQUELE QUE, ANTERIORMENTE RELACIONADO NO CADASTRO DE RESERVA, PASSA A CONSTAR ENTRE O QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. PRECEDENTES. 1. O Supremo assentou ter direito à nomeação o candidato que, embora figurando no cadastro de reserva, passa a constar no quantitativo de vagas previsto no edital em decorrência da desistência ou do impedimento daqueles anteriormente listados entre as vagas ofertadas. Precedentes. 2. Não se aplica o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do enunciado n. 512 da Súmula do Supremo. 3. Agravo interno desprovido. (RE 1319254 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em

09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 07-01-2022 PUBLIC 10-01-2022). (Grifo não original);

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONCURSO PÚBLICO – NÃO PROVIMENTO DE TODOS OS CARGOS VAGOS INDICADOS INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME, EM DECORRÊNCIA DE DESISTÊNCIAS E/OU IMPEDIMENTOS – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE TANTOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM POSIÇÃO SUBSEQUENTE À DO ÚLTIMO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS QUANTOS FOREM OS DESISTENTES E/OU IMPEDIDOS – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – PRECEDENTES (STF) - (...) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1244742 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 14-05-2020). (Grifo não original);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins compartilha do mesmo entendimento do STF e STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA/DESCCLASSIFICAÇÃO/EXONERAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS APROVADOS EM MELHOR POSIÇÃO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VAGA. CONCURSO EM VIGÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. Existe direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado no certame que não se classificou dentro do número de vagas disponibilizadas em edital se, durante a vigência do concurso, surgirem novas vagas oriundas da desistência ou desclassificação de candidatos melhor classificados, pois se pressupõe o interesse e a disponibilidade da Administração em que sejam preenchidas as vagas ofertadas, eis que o que antes era considerada expectativa se convola em direito subjetivo à nomeação, haja vista que a desistência, exoneração ou impossibilidade à nomeação de candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas revela a necessidade do provimento do cargo, ao passo que faz gerar para a impetrante, indiscutível direito à nomeação e posse. 2. Ordem Concedida. (TJTO, Mandado de Segurança Cível, 0008215-88.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, TRIBUNAL PLENO, julgado em 04/02/2021, DJe 14/02/2021 23:06:14). (Grifo não original);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO INSUBSISTENTE DE CANDIDATA. SURGIMENTO DE VAGA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o candidato inicialmente aprovado além do número previsto de vagas lançadas no edital, tem direito subjetivo à nomeação ante à desistência de candidato classificado dentro do número de vagas previsto, convalidando-se a mera expectativa de direito em verdadeiro direito subjetivo à nomeação após a desistência de candidato melhor classificado. 2. Conquanto o concurso público tenha sido devidamente homologado, o ora apelado não foi nomeado para ocupar o cargo que lhe fora

destinado segundo previsão editalícia; restando inequivocamente demonstrado o interesse do apelante no preenchimento do número de vagas e o alcance da classificação do apelado/autor (5º colocado), consubstanciou-se o seu direito subjetivo à nomeação. 3. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (TJTO, Apelação Cível, 0032569-66.2019.8.27.0000, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/01/2021, DJe 17/02/2021 18:27:21). (Grifo não original);

CONSIDERANDO que inexistente qualquer violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que para abertura do concurso, a Administração destinou orçamento específico com o objetivo de cumprir a folha de pessoal;

CONSIDERANDO que o presente caso não se trata de nomeação de candidatos em cadastro reserva, visto que não há tal previsão no edital, mas de candidatos aprovados fora do número de vagas e que passaram a ocupar o quadro de vagas, em razão da desistência de outros candidatos e da inequívoca necessidade durante o período de validade do certame;

CONSIDERANDO que quando da solenidade de formatura do Curso de Formação de Praças, realizada no dia 19 de janeiro de 2023, foi anunciada a iminência de novo certame em 2023 para o preenchimento do quadro de efetivos da Polícia Militar do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Governo do Tocantins divulgou a previsão de oferta de mais de 600 (seiscentas) vagas no novo concurso da Polícia Militar do Tocantins ([https://www.instagram.com/p/CnwfrU1qdTP/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/CnwfrU1qdTP/?img_index=1));

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Estado do Tocantins noticiou que o novo concurso da corporação destinará 50 (cinquenta) vagas para oficiais e 600 (seiscentas) vagas para praças ([https://www.instagram.com/p/Cno8WdfODkD/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/Cno8WdfODkD/?img_index=1));

CONSIDERANDO que a Portaria Nº 001/2023 – PM1-EMG e a Portaria Nº 002/2023 – PM1-EMG instituíram e designaram comissão para as providências necessárias à realização do concurso público para provimento de vagas no Curso de Formação de Praças do Quadro QPPM da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO;

CONSIDERANDO que há duas Ações Cíveis Públicas, nº 0016575-96.2017.8.27.2706 e 0011768-04.2015.8.27.2706, ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, ambas em trâmite na 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína, a fim de obrigar o Estado a publicar o edital do concurso da Polícia Militar, com oferta de 5.340 (cinco mil e trezentas e quarenta) vagas;

CONSIDERANDO que o efetivo insuficiente e os destacamentos inativos têm acarretado prejuízos à prestação do serviço de segurança pública, seja quanto à prevenção, seja quanto à repressão aos delitos, contribuindo significativamente para o aumento da criminalidade em todo o estado do Tocantins;

O Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública resolve RECOMENDAR:

1) a convocação e nomeação de todos os 128 (cento e vinte e oito) candidatos aprovados remanescentes no Concurso Público

para Provimento de Vagas do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM), regido pelo Edital nº 1- PMTO/2020, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a necessidade inequívoca da Administração Pública, e ainda, a existência de vagas ociosas decorrentes dos candidatos que desistiram, em número suficiente para alcançar a colocação desses candidatos;

2) A publicação de novo edital de Concurso Público para preenchimento do quadro de efetivos da Polícia Militar do Estado do Tocantins, no prazo máximo de 3 (três) meses, com oferta mínima de 1.575 (mil e quinhentas e setenta e cinco) vagas, a fim de que o déficit de efetivos seja zerado;

3) A reativação de todos os destacamentos inativos da Polícia Militar do Estado do Tocantins, bem como a realização de todos os remanejamentos necessários para garantir a atividade de patrulhamento ostensivo no Estado do Tocantins;

Outrossim, requer o Ministério Público que, com base no artigo 50 da Resolução CSMP nº 005/2018, sejam enviadas a esta Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação;

Oficiem-se às autoridades: Wladimir Costa Mota Oliveira – Secretário de Estado de Segurança Pública e Coronel PM Márcio Antônio Barbosa de Mendonça – Comandante Geral da Polícia Militar do Tocantins, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem informações pertinentes sobre o assunto discutido;

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 16, §2º, II, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Palmas/TO, 15 de maio de 2023.

João Edson de Souza

Promotor de Justiça  
Coordenador do GAESP

Rafael Pinto Alamy

Promotor de Justiça  
Membro Titular do GAESP

Saulo Vinhal da Costa

Promotor de Justiça  
Membro Titular do GAESP

Anexos

Anexo I - Microsoft Word - RECOMENDAÇÃO - PA 2021.0005937.doc - RECOMENDAÇÃO - PA 2021.0005937 - ass-assinado.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ca08c3e1aaf7f3a9f7b0971724b1aee1](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca08c3e1aaf7f3a9f7b0971724b1aee1)

MD5: ca08c3e1aaf7f3a9f7b0971724b1aee1

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2312/2023**

Procedimento: 2022.0011249

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0011249, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de desmatamento de 15,7636 ha, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA PAU D'ARCO, de propriedade do Sr. Roberto Vinicius Felizardo Damas de Oliveira, localizado no município de Miracema do Tocantins - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 6, Diligência nº 03630/2023), ainda sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0011249 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência de desmatamento de 15,7636 ha, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA PAU D'ARCO, de propriedade do Sr. Roberto Vinicius Felizardo Damas de Oliveira, localizado no município de Miracema do Tocantins - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura

deste Despacho, após, reitere-se, ao Naturatins, o cumprimento das determinações nos termos da diligência nº 03630/2023 (ev. 6)

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2313/2023**

Procedimento: 2022.0011025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0011025, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de suposta poluição e assoreamento no Rio de Areia, fato ocorrido na região do Candeú, localizado na zona rural do município de DIANÓPOLIS - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao Naturatins, para que se procedesse a vistoria "in loco" (ev. 3, Diligência nº 03648/2023), ainda sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0011025 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência de suposta poluição e assoreamento no Rio de Areia, fato ocorrido na região do Candeú, localizado na zona rural do município de DIANÓPOLIS - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Reitere-se, junto ao Naturatins, o cumprimento das determinações nos termos da diligência nº 03648/2023 (ev. 3)

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2320/2023**

Procedimento: 2023.0004261

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos III, a Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 60, inc. VII, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e art. 24, Resolução n. 005/2018 CSMP, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício nº 1148/2023/GABPRES encaminhado pela Presidência do Detran/TO, contendo os Laudos de Vistoria nos Veículos de Transporte Escolar do Município de Talismã/TO neste ano de 2023;

CONSIDERANDO que segundo as informações apresentadas pelo DETRAN/TO, de acordo com Relatório das Vistorias de Frota de Transporte realizado no primeiro semestre do ano de 2023 (Ev. 1), foram identificados 07 (sete) veículos como inaptos e 01 (um) veículo apto. Todos esses veículos são oficiais, estando, pois 07 deles irregulares pois em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância Pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, a esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no Art. 4º da Lei no 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (Art. 54, VII, ECA);

CONSIDERANDO que crianças, adolescentes e jovens, conforme Art. 227 da Constituição Federal, devem receber absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que o Art. 208 da CRFB/88 ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de: VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO o contido no Art. 11, VI, da Lei no 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece a legitimação ativa do Ministério Público para garantir o acesso das crianças e dos adolescentes ao ensino fundamental (art. 5º);

CONSIDERANDO que o art. 30, da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei no 10.880/2004, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar para prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito do educando e uma obrigação do Estado (art. 2º, inciso VI e art. 125, inciso VII, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a ausência ou a inadequada prestação destes serviços comprometem o futuro das crianças e dos adolescentes, bem como o desenvolvimento do Município, ocasionando prejuízos de ordem sociocultural imensuráveis e, por vezes, irreversíveis; e

CONSIDERANDO que no âmbito desta Promotoria de Justiça está em andamento Inquérito Civil Público instaurado para apurar o mesmo fato, a regularidade do transporte escolar, ainda no ano de 2020, e que mais adequado para acompanhar a política pública de atendimento às necessidades de transportes dos alunos é o Procedimento Administrativo conforme se tem no art. 23, inc. II, da Res. n. 005/2018/CSMP/TO;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar a oferta do serviço público de transporte escolar aos alunos residentes no Município de Talismã/TO que utilizam as rotas dos ônibus escolares, notadamente diante da precariedade dos veículos de transporte escolar conforme constatado em vistoria realizada pelo DETRAN/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 - Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 - Expeça-se Ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO e ao Secretário Municipal de Educação, recomendando que: (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da portaria de instauração do ICP e dos laudos de vistoria)

a) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando sanar todas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), devendo-se comprovar a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

b) Imediatamente, suspenda a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

c) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público;

d) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando rescindir o contrato do Município com o prestador de serviço de transporte escolar ou com o fornecedor dos veículos que sejam alugados, a depender do caso, que não regularizar a situação dos veículos junto ao órgão de trânsito – Detran/TO, devendo-se a comprovação ser realizada por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo referido órgão;

e) A contar da data de recebimento desta Recomendação, exigir como requisito para participar de licitação para prestação de serviços de transporte escolar ou locação de veículos, independentemente da modalidade adotada, a vistoria prévia dos veículos pelo Detran/TO, e por conseguinte sua aprovação naquele órgão de trânsito.

5 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial.

6 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2322/2023  
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/2320/2023)**

Procedimento: 2023.0004261

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos III, a Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 60, inc. VII, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e art. 24, Resolução n. 005/2018 CSMP, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício nº 1148/2023/GABPRES encaminhado pela Presidência do Detran/TO, contendo os Laudos de Vistoria nos Veículos de Transporte Escolar do Município de Talismã/TO neste ano de 2023;

CONSIDERANDO que segundo as informações apresentadas pelo DETRAN/TO, de acordo com Relatório das Vistorias de Frota de Transporte realizado no primeiro semestre do ano de 2023 (Ev. 1), foram identificados 07 (sete) veículos inaptos e 03 (um) veículos aptos. Desses veículos, 04 são oficiais e 06 de “aluguel/part”, estando 07 deles irregulares pois em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância Pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, a esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no Art. 4º da Lei no 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (Art. 54, VII, ECA);

CONSIDERANDO que crianças, adolescentes e jovens, conforme Art. 227 da Constituição Federal, devem receber absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que o Art. 208 da CRFB/88 ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de: VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO o contido no Art. 11, VI, da Lei no 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece a legitimação ativa do Ministério Público para garantir o acesso das crianças e dos adolescentes ao ensino fundamental (art. 5º);

CONSIDERANDO que o art. 30, da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei no 10.880/2004, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar para prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito do educando e uma obrigação do Estado (art. 2º, inciso VI e art. 125, inciso VII, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a ausência ou a inadequada prestação destes serviços comprometem o futuro das crianças e dos adolescentes, bem como o desenvolvimento do Município, ocasionando prejuízos de ordem sociocultural imensuráveis e, por vezes, irreversíveis; e

CONSIDERANDO que no âmbito desta Promotoria de Justiça está em andamento Inquérito Civil Público instaurado para apurar o mesmo fato, a regularidade do transporte escolar, ainda no ano de 2020, e que mais adequado para acompanhar a política pública de atendimento às necessidades de transportes dos alunos é o Procedimento Administrativo conforme se tem no art. 23, inc. II, da Res. n. 005/2018/CSMP/TO;

**RESOLVE**

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar a oferta do serviço público de transporte escolar aos alunos residentes no Município de Talismã/TO que utilizam as rotas dos ônibus escolares, notadamente diante da precariedade dos veículos de transporte escolar conforme constatado em vistoria realizada pelo DETRAN/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 - Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 - Expeça-se Ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO e ao Secretário Municipal de Educação, recomendando que: (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da portaria de instauração do ICP e dos laudos de vistoria)

a) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando sanar todas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), devendo-se comprovar a regularização

dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

b) Imediatamente, suspenda a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

c) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público;

d) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando rescindir o contrato do Município com o prestador de serviço de transporte escolar ou com o fornecedor dos veículos que sejam alugados, a depender do caso, que não regularizar a situação dos veículos junto ao órgão de trânsito – Detran/TO, devendo-se a comprovação ser realizada por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo referido órgão;

e) A contar da data de recebimento desta Recomendação, exigir como requisito para participar de licitação para prestação de serviços de transporte escolar ou locação de veículos, independentemente da modalidade adotada, a vistoria prévia dos veículos pelo Detran/TO, e por conseguinte sua aprovação naquele órgão de trânsito.

5 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial.

6 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2023.0004262

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. IX, da Constituição Federal, 201, inc. VIII, §§ 2º e 5º, da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no Art. 27, parágrafo único, IV da Lei Federal no 8.625/93, expedir recomendação visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício nº 1148/2023/GABPRES encaminhado pela Presidência do Detran/TO, contendo os Laudos de Vistoria nos Veículos de Transporte Escolar do Município de Alvorada/TO neste ano de 2023;

CONSIDERANDO que segundo as informações apresentadas pelo DETRAN/TO, que de acordo com Relatório das Vistorias de Frota de Transporte foi realizado no primeiro semestre do ano de 2023 (Ev. 1), foram identificados 07 (sete) veículos como inaptos e 01 (um) veículo apto, todos eles oficiais, estando, pois 07 deles em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância Pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, a esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no Art. 4º da Lei no 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (Art. 54, VII, ECA);

CONSIDERANDO que crianças, adolescentes e jovens, conforme Art. 227 da Constituição Federal, devem receber absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que o Art. 208 da CRFB/88 ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de: VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO o contido no Art. 11, VI, da Lei no 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece a legitimação ativa do Ministério Público para garantir o acesso das crianças e dos adolescentes ao ensino fundamental (art. 5º);

CONSIDERANDO que o art. 30, da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei no 10.880/2004, instituiu o Programa

Nacional de Apoio ao Transporte Escolar para prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito do educando e uma obrigação do Estado (art. 2º, inciso VI e art. 125, inciso VII, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a ausência ou a inadequada prestação destes serviços comprometem o futuro das crianças e dos adolescentes, bem como o desenvolvimento do Município, ocasionando prejuízos de ordem sociocultural imensuráveis e, por vezes, irreversíveis;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Alvorada/TO, Exmo. Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo e à Secretária Municipal de Educação, Sra. Vera Sônia Tomasi de Almeida, que:

1) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando sanar todas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (anexo), devendo-se comprovar a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

2) Imediatamente, suspenda a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

3) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público;

4) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando rescindir o contrato do Município com o prestador de serviço de transporte escolar ou com o fornecedor dos veículos que sejam alugados, a depender do caso, que não regularizar a situação dos veículos junto ao órgão de trânsito – Detran/TO, devendo-se a comprovação ser realizada por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo referido órgão;

5) A contar da data de recebimento desta Recomendação, exigir como requisito para participar de licitação para prestação de serviços de transporte escolar ou locação de veículos, independentemente da modalidade adotada, a vistoria prévia dos veículos pelo Detran/TO, e por conseguinte sua aprovação naquele órgão de trânsito.

Cumpra-se.

Alvorada, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0004261

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. IX, da Constituição Federal, 201, inc. VIII, §§ 2º e 5º, da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no Art. 27, parágrafo único, IV da Lei Federal no 8.625/93, expedir recomendação visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício nº 1148/2023/GABPRES encaminhado pela Presidência do Detran/TO, contendo os Laudos de Vistoria nos Veículos de Transporte Escolar do Município de Talismã/TO neste ano de 2023;

CONSIDERANDO que segundo as informações apresentadas pelo DETRAN/TO, que de acordo com Relatório das Vistorias de Frota de Transporte foi realizado no primeiro semestre do ano de 2023 (Ev. 1), foram identificados 07 (sete) veículos inaptos e 03 (um) veículos aptos. Desses veículos, 04 são oficiais e 06 de “aluguel/part”, estando 07 deles irregulares pois em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância Pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, a esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no Art. 4º da Lei no 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (Art. 54, VII, ECA);

CONSIDERANDO que crianças, adolescentes e jovens, conforme Art. 227 da Constituição Federal, devem receber absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que o Art. 208 da CRFB/88 ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de: VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO o contido no Art. 11, VI, da Lei no 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte

escolar dos alunos;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece a legitimação ativa do Ministério Público para garantir o acesso das crianças e dos adolescentes ao ensino fundamental (art. 5º);

CONSIDERANDO que o art. 30, da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei no 10.880/2004, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar para prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito do educando e uma obrigação do Estado (art. 2º, inciso VI e art. 125, inciso VII, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a ausência ou a inadequada prestação destes serviços comprometem o futuro das crianças e dos adolescentes, bem como o desenvolvimento do Município, ocasionando prejuízos de ordem sociocultural imensuráveis e, por vezes, irreversíveis;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Talismã/TO, Exmo. Sr. Diogo Borges de Araújo e à Secretária Municipal de Educação, Sra. Fabiana Alípio de Macedo, que:

1) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando sanar todas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), devendo-se comprovar a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

2) Imediatamente, suspenda a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

3) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público;

4) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando rescindir o contrato do Município com o prestador de serviço de transporte escolar ou com o fornecedor dos veículos que sejam alugados, a depender do caso, que não regularizar a situação dos veículos junto ao órgão de trânsito – Detran/TO, devendo-se a comprovação ser realizada por meio de certificado ou novo laudo de

vistoria emitido pelo referido órgão;

5) A contar da data de recebimento desta Recomendação, exigir como requisito para participar de licitação para prestação de serviços de transporte escolar ou locação de veículos, independentemente da modalidade adotada, a vistoria prévia dos veículos pelo Detran/TO, e por conseguinte sua aprovação naquele órgão de trânsito.

Cumpra-se

Alvorada, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **920091 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0000235

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0000235, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com a finalidade de apurar a oferta irregular do serviço público de transporte escolar aos alunos residentes no Município de Talismã/TO, diante da inaptidão dos veículos do transporte escolar.

Juntado no (evento 2) Tabela Apto e Inapto do primeiro semestre 2020 e Escolar e Laudo de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar do Município de Talismã/TO realizada em 17/03/2020.

Foi expedido ofício de nº 132-2020 (evento 5) ao Prefeito Municipal de Talismã, com cópias dos Laudos de Inspeção de Veículos dos Transportes Escolares, solicitando que adotem as regularidades, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Prefeito Municipal de Talismã/TO, juntou resposta do ofício nº 132/2020 no (evento 3), informou que, realizaram uma reunião com os motoristas desses mesmos veículos onde foram abordados os assuntos pertinentes para serem saneados sob forma de notificação. Esclareceu também que, todos os veículos do transporte escolar submeterão criteriosamente a mais uma vistoria para possível retorno das aulas no próximo exercício, ou seja, ano de 2021, aulas essas que foram paralisadas presencialmente devido a Pandemia da Covid-19. Que o Município de Talismã, obedecendo às normas pertinentes ao assunto debatidas em reunião do Comitê de Combate e Enfrentamento à Covid-19, foi deliberado que as aulas seriam nos moldes de “aulas remotas” procurando assim manter regras no tocante à prevenção da Covid-19.

Conforme Portaria de Instauração, Órgão Ministerial determinou a expedição de Ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO e ao Secretário Municipal de Educação, recomendando que: a) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando sanar todas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), devendo-se comprovar a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito; b) Imediatamente, suspenda a utilização de todos os veículos

que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito; c) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público; d) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando rescindir o contrato do Município com o prestador de serviço de transporte escolar ou com o fornecedor dos veículos que sejam alugados, a depender do caso, que não regularizar a situação dos veículos junto ao órgão de trânsito – Detran/TO, devendo-se a comprovação ser realizada por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo referido órgão; e) A contar da data de recebimento desta Recomendação, exigir como requisito para participar de licitação para prestação de serviços de transporte escolar ou locação de veículos, independentemente da modalidade adotada, a vistoria prévia dos veículos pelo Detran/TO, e por conseguinte sua aprovação naquele órgão de trânsito.

Também determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB do município de Talismã/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações detalhadas sobre os fatos narrados na representação, tendo em vista que compete ao referido conselho o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos relacionados ao PNATE, nos termos do art. 24 e 27, da Lei nº 11.494/07, e ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar do município de Talismã/TO, solicitando a maior e mais completa gama de informações acerca do funcionamento do transporte escolar no município de Talismã/TO, caso tenham interesse em auxiliar na obtenção de provas idôneas sobre a regularidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município aos alunos residentes da zona rural.

No (evento 7) foi expedido ofício ao Presidente do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB de Talismã/TO solicitando no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações detalhadas sobre os fatos narrados na representação, tendo em vista que compete ao referido conselho o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos relacionados ao PNATE, nos termos do art. 24 e 27, da Lei nº 11.494/07.

Eventos 8 e 9 foi expedido ofício ao Presidente do Conselho Tutelar de Talismã/TO a ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Talismã/TO solicitando a maior e mais completa gama de informações acerca do funcionamento do transporte escolar na zona rural do município de Talismã/TO, caso tenham interesse em auxiliar na obtenção de provas idôneas sobre a regularidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município aos alunos residentes da zona rural.

Expedida Recomendação no (evento 12), RECOMENDANDO ao Prefeito do Município de Talismã/TO, Sr. Diogo Borges de Araújo e ao Secretário Municipal de Educação, Sr. Raimundo Coelho Neto, que: 1) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias

visando sanar todas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), devendo-se comprovar a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito; 2) Imediatamente, suspenda a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito; 3) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público; 4) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando rescindir o contrato do Município com o prestador de serviço de transporte escolar ou com o fornecedor dos veículos que sejam alugados, a depender do caso, que não regularizar a situação dos veículos junto ao órgão de trânsito – Detran/TO, devendo-se a comprovação ser realizada por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo referido órgão; 5) A contar da data de recebimento desta Recomendação, exigir como requisito para participar de licitação para prestação de serviços de transporte escolar ou locação de veículos, independentemente da modalidade adotada, a vistoria prévia dos veículos pelo Detran/TO, e por conseguinte sua aprovação naquele órgão de trânsito.

Nos (eventos 20 e 23), o Secretário Municipal de Educação e o Prefeito do Município de Talismã/TO informaram que, o transporte escolar do município foi paralisado desde o mês de abril de 2020 em decorrência da crise de saúde pública da Covid 19 e que tomando ciência das irregularidades detectadas, o município determinou a regularização de todos os veículos do transporte escolar e a realização de nova vistoria para provável retorno das aulas neste ano de 2021, já que por decisão do Comitê de Combate e Enfrentamento à Covid 19 as aulas foram ministradas de forma remota, sem a realização de transporte de alunos no ano de 2020. Esclareceu que suspendeu a utilização de todos os veículos que foram reprovados, bem como da oferta em caráter precário de veículos em perfeitas condições de uso e segurança (itens 2 e 3 da recomendação) e que todos os contratos e prestação de servidos de transporte escolar foram rescindidos e eventual nova contratação será realizada em observância às recomendações desse órgão.

No (evento 21), o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente informou que o transporte escolar de Talismã foi suspenso em razão da Pandemia da Covid – 19, desde o mês de abril de 2020, e, por determinação do Comitê de Enfrentamento da Pandemia, fora adotadas aulas de forma remota, não tendo ocorrido o transporte de alunos.

Já no (evento 22), a Presidente do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB do município de Talismã/TO, comunicou que a partir do mês de abril de 2020, o transporte escolar do Município de Talismã foi suspenso em razão das medidas restritivas da Pandemia que acarretou a suspensão das aulas presenciais em todo Município e que a fiscalização deste Conselho em relação aos gastos com o transporte escolar em 2020 ficou prejudicado.

Após, este órgão ministerial verificou que o Município de Talismã/TO não cumpriu com todos os termos da Recomendação.

Diante disso, determinou-se a adoção da seguinte diligência em continuidade: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Talismã/TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte dias) que preste as seguintes informações: a) Encaminhe os documentos pertinentes que comprovem o efetivo atendimento ao item 1 da Recomendação nº 02/2021, expedida por este órgão ministerial, ou seja, que demonstrem que foram sanadas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO, apresentando o certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito ou, ainda, ao menos, o pedido de agendamento e confirmação da data da nova vistoria pelo órgão de trânsito. b) Encaminhe os documentos pertinentes que comprovem o efetivo atendimento ao item 4 da Recomendação nº 02/2021, expedida por este órgão ministerial, ou seja, cópia dos Termos de Rescisão ou distrato com os prestadores de serviço de transporte escolar ou com os fornecedores dos veículos que sejam alugados.

Em resposta juntado no (evento 27), o Prefeito do Município de Talismã/TO, informou que no Item 1 da Recomendação nº 02/2021: As irregularidade detectadas nos Laudos de Inspeção Veicular para o Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO, ocorreu em 17/03/2020, data em que as autoridades sanitárias remendaram a adoção do isolamento social em razão da PANDEMIA DA COVID -19, recomendação estas que este município aderiu e ordenou a suspensão das aulas presenciais em toda rede municipal. Conseqüentemente, o transporte escolar também foi suspenso no ano de 2020, em razão da adoção do distanciamento social, exercício em que todos os contratos de transporte escolar foram igualmente suspensos e ao final extintos em 31/12/2020, razão do fim de suas vigências. No exercício de 2021 perdura a mesma situação de suspensão das aulas presenciais na rede municipal, motivo pelo qual não houve transporte de alunos já que a modalidade de aulas remotas implementadas no município não necessita de alunos, mas de entrega e recebimento das atividades escolares em suas residências. No ofício de resposta nº 14/2021 este município informa ter sido determinada a adoção de providências para realização de nova vistoria veicular para provável retorno as aulas em 2021. Porém, em contato com o Detran/TO, este informou que em razão da PANDEMIA as vistorias estão sendo realizadas com equipes reduzidas e mediante agendamento, o que não ocorreu até a presente data. Para demonstrar o fim da vigência dos contratos de transporte escolar em 31/12/2020 segue em anexo os aditivos contratuais prevendo o fim de suas vigências. Desta forma houve a suspensão imediata da utilização de todos os veículos que foram reprovados na Inspeção do Detran, não foi necessária a oferta em caráter precário e temporário de transporte escolar em perfeitas condições de segurança haja vista a suspensão das aulas em razão da Pandemia da Covid-19. Quanto a exigência de adotar como requisito para participar de licitação para o transporte escolar ou locação de veículo da aprovação do veículo em vistoria prévia do Detran/TO, serão adotadas as recomendações na próxima e eventual licitação que for instaurada pela administração.

Juntado no (evento 28) - Cronograma de Vitorias nos Transportes Escolares s ser realizada no início do segundo semestre de 2021.

Determinou também no evento 30, expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que: 1.1) Comprove a regularização dos veículos de transporte escolar, apresentando certificado ou laudo atualizado emitido pelo órgão de trânsito (referente à vistoria realizada no dia 24 de agosto de 2021); 1.2) Suspensa imediatamente a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO, até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito; 1.3) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público. E ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran/TO), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe os relatórios de inspeção dos veículos do transporte escolar do Município de Talismã/TO referente à vistoria realizada no dia 24 de agosto de 2021.

Juntado no (evento 34) - Cronograma de Vitorias de Transportes Escolares que serão realizadas no primeiro semestre de 2022.

Em resposta juntada no (evento 37), Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO informou que, informa que as unidades escolares do município estão prestando ensino escolar na modalidade híbrida, sendo 50% em aulas presenciais e os outros 50% em aulas na modalidade a distância, on-line. Com isso, o transporte escolar também está sendo utilizado somente por parte dos estudantes. Os veículos que cuidam do transporte escolar estão sendo rigorosamente fiscalizados para atender as recomendações acima dispostas. Na data de 23/02/2022, foi expedida a todos os responsáveis pelo transporte escolar Notificação para regularização de todas as irregularidades encontradas na vistoria realizada em 24/08/2021 para cumprimento das cláusulas contratuais sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades cabíveis. Com relação às inspeções realizadas pelo DETRAN-TO na data de 24/08/2021, todos os veículos que foram vistoriados e que foram considerados inaptos foram afastados para que se regularizem, posto a redução da demanda. Ademais, tomando a ciência das irregularidades detectadas, o município determinou a regularização de todos os veículos e a realização de nova vistoria, que devido a pandemia que ainda perdurou no ano de 2021 e ainda perdura, mas em menor escala, foi realizada no dia 08/03/2022. Todos os motoristas que tiveram alguma irregularidade detectada já foram afastados e notificados para realizarem as correções sob pena de rescisão contratual. Para demonstrar a lisura desta Administração requer de imediato prazo para envio de documentação comprovando a regularização dos veículos que tiveram alguma inconsistência detectada. Por fim, de posse das vistorias e das notificações esclarece o município que irá cumprir com as determinações exaradas na Recomendação nº 002/2021 oriunda do ICP no 2021.000235 e que irá afastar o prestador faltante com suas obrigações e refará o planejamento do transporte escolar para a continuidade do serviço. Por fim, prestadas as informações, o Executivo Municipal está disposto a acatar qualquer recomendação

exarada por Vossa Senhoria bem como se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos com relação aos fatos narrados no referido ofício recebido.

No (evento 38), Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran/TO) encaminhou através do OFÍCIO Nº 727/2022/GABPRES - SGD: 2022.32479.008314, cópia dos laudos das vistorias realizadas, em 24 de agosto de 2021, nos veículos que compõe a frota de transporte escolar do município de Alvorada/TO, encaminhou também em anexo, MEMORANDO No 75/2022/GFIS, SGD nº 2022.32479.007684, da Gerência de Fiscalização e Segurança do Detran/TO, para comprovação.

Juntado no (evento 40), Cronograma de Vistoria do Transporte Escolar no Município de Talismã/TO para o segundo semestre de 2022.

Foi expedido ofício de nº 203/2022 no (evento. 41) requisitando ao Conselho Tutelar de Talismã/TO, SOLICITAR no prazo de 10 (dez) dias, a maior e mais completa gama de informações acerca do funcionamento do transporte escolar na zona rural do município de Talismã/TO, caso tenham interesse em auxiliar na obtenção de provas idôneas sobre a regularidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município aos alunos residentes da zona rural.

Conselho Tutelar de Talismã/TO, juntou resposta no (evento 43) informando que: Realizou busca de informações acerca do funcionamento e regularidade do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos residentes na zona rural do município de Talismã/TO; que foi apurado que durante o decorrer do ano de dois mil e vinte e dois foram realizadas duas vistorias em todos os ônibus que prestam serviço escolar na zona rural, ocasião em que todas as irregularidades foram sanadas no período de trinta dias; Que informam, que o município conta com dezessete transportes escolares, sendo 10 terceirizados e sete do município, sendo divididos em ônibus, kombis, vans e carros; que o município não possui transporte escolar reserva e que estão tentando conseguir mais dois para o próximo ano; Que o responsável pelo transporte escolar os repassou que o ônibus eventualmente chegam a estragar, principalmente quando se inicia o período de chuvas, mais mesmo nessas eventualidades os alunos não são prejudicados e sempre de imediato mandam outro transporte para buscá-los; Que com relação aos alunos beneficiados com o transporte escolar, informaram que o município possui aproximadamente 259 alunos que usam o transporte escolar, incluindo todo o município; que possuem o controle de todas as rotas realizadas juntamente com planilhas assinadas diariamente pelos motoristas e todos os alunos que estão utilizando o transporte.

No (evento 44) foi juntado Relatório de Vistoria de Veículos de Transporte Escolar, onde foi informado que: O Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins-Detran/TO enviou equipes aos 139 municípios tocantinenses, conforme cronograma encaminhado por meio do ofício nº 3961/2022 GABPRES do Detran/TO; Que encaminharam cópias digitalizadas, em formato PDF via mídia física dos laudos das vistorias realizadas, elencadas por municípios, visando facilitar o envio às promotorias competentes para que estes adotem as medidas cabíveis. Com relação a cidade de Talismã/TO foram Vistoriados 12 Veículos, estando destes 12 apenas 01 apto, estando 11 inaptos, sendo 04 oficiais e 08 de aluguel (Relatório das

Vistorias da Frota de Transporte Escolar do Segundo Semestre de 2022).

No (evento 45) juntou Laudo de Vistoria de Veículos para Transporte Escolar do Município de Talismã/TO, realizado em 23/08/2022.

É o relatório do essencial.

Nesta órbita, levando-se em consideração que os fatos objeto do presente feito são de anos atrás, conforme as informações supramencionadas, chega-se à conclusão que o presente ICP perdeu o objeto, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, tendo em vista que foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 2023.0004261 para acompanhar a oferta do serviço público de transporte escolar aos alunos residentes no Município de Talismã/TO que utilizam as rotas do ônibus escolares, notadamente diante da precariedade dos veículos de transporte escolares, conforme relatório das Vistorias de Frota de Transporte realizado já no primeiro semestre do ano de 2023, sendo 07 (sete) veículos inaptos e 03 (três) veículos aptos, dos quais 04 (quatro) veículos oficiais e 06 (seis) veículos de aluguel, estando, pois, irregulares 07 vez que em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

E sobre o até então apurado, não há nada digno de qualquer providência extrajudicial ou judicial em relação às irregularidades neste feito verificadas, uma vez que aquelas que já foram corrigidas não chegaram a causar qualquer efetivo prejuízo aos usuários, e aquelas ainda pendentes de correções são as que já constantes do relatório realizado já neste primeiro semestre de 2023, as quais já foram objeto de diligência deste RMP oficiando a Prefeitura Municipal de Talismã/TO e requisitando que os problemas indicados no laudo de vistoria deste primeiro semestre sejam corrigidos, conforme se tem no PA n. 2023.0004261 que passa a ser o procedimento de acompanhamento da política pública de transporte escolar em questão.

Inclusive, o PA é instrumento melhor e mais adequado para acompanhar e diligenciar em relação aos fatos sob investigação, dado que pretende-se acompanhar as medidas administrativas empreendidas pelo poder público para manter a regularidade do serviço e não apurar um fato específico, até porque, o acompanhamento pelo DETRAN e assim também pelo MP são reiterados, constantes, com a finalidade de corrigir eventuais falhas no serviço tão logo ocorram e não pontualmente investigar um fato isolado, considerando, ainda, a experiência demonstra que fatos relacionados a irregularidades no transporte são reiterados diante da ação dinâmica do DETRAN, do Poder Público Municipal e do MP ante as irregularidades constatadas.

Observa-se, ainda, que uma vez corrigidas as irregularidades encontradas, o que poderia até indicar o arquivamento do ICP, dado a utilização constante dos veículos, novos fatos ou necessidade de manutenções são inexoráveis, o que ensejaria a instauração de outro ICP. Além, de pouca utilidade, funcionalidade, operatividade ou eficiência é a manutenção do presente feito, sob a forma de ICP, desde o ano de 2021, aglutinando inúmeros documentos cuja análise fica prejudicada e confusa, não permitindo seja sequer constatado se os primeiros problemas encontrados ao tempo de instauração

poderiam ensejar o arquivamento, a continuidade ou ajuizamento de respectiva ação, justamente por se verificar, ante ao uso constante dos veículos, que as necessidades de manutenção se concretizam e se renovam, sendo contraproducente que a cada regularização obtida seja realizado arquivamento parcial e remetido o feito ao Eg. CSMP/TO.

Neste sentido, e conforme indicado acima, foi instaurado Processo Administrativo n. 2023.0004261 para acompanhar o estado de conservação e de manutenção dos veículos, assim também as providências adotadas pelos Entes Públicos, especialmente o Município e o órgão de trânsito fiscalizador e, assim, poder o Ministério Público adotar as medidas legais, judiciais e extrajudiciais, visando assegurar a regularidade do serviço e atendimento aos usuários conforme determinações legais.

Ante o exposto, nos termos do art. 18, inc. I, c/c art. 23, inc. II, da Res. n. 005/2018/CSMP/TO, promove-se o arquivamento do presente ICP, ante a instauração de Processo Administrativo para acompanhar a regularidade do serviço público de transporte de alunos no Município de Talismã/TO, bem como as medidas empreendidas pelo Município e pelo órgão de trânsito Estadual - DETRAN/TO para o mesmo mister.

Cientifique-se o Município de Talismã/TO com a advertência sobre a possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos até a sessão do CSMP/TO que analisará sobre homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento (art. 18, §3º, da Res. n. 005/2018/CSMP/TO), e, após cientificado, em até 03 dias, volte-se concluso para remessa ao CSMP/TO (art. 18, §1º, da Res. n. 005/2018/CSMP/TO),

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Alvorada, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### 920253 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0003532

Interessado: Anônimo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Subscrivente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Ananás/TO, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Considerando tratar-se de representação anônima, pelo presente

edital, NOTIFICA eventual interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a notícia de fato nº 2023.0003532, informando os nomes e endereços dos supostos alunos que são conduzidos no veículo oficial da Câmara Municipal até a cidade de Araguaína-TO.

Frisa-se que o contato com a mencionada Promotoria de Justiça poderá ser feito via e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, ou ainda na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone/Fax (63) 3442 – 1602.

Ananás, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007756

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2022.0007756, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 30 de janeiro de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 06 de setembro de 2022, com o objetivo de apurar reclamação de poluição sonora em imóvel localizado na Rua Apolônia, Residencial Jardim Europa, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima feita através de ligação telefônica.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Departamento Municipal de Posturas e Edificações – DEMUPE e à Polícia Ambiental – 2ªCIA/BPMA para que realizassem vistorias no local e verificassem as irregularidades apontadas, para então tomarem as medidas cabíveis para solução do problema (Ofícios nº 746/2022 e nº 747/2022, eventos 2 e 3).

No evento 05, o DEMUPE informou que os Fiscais de Postura realizaram diversas rondas noturnas, entre os dias 27 de agosto, 10 de setembro e 16 de setembro, do ano de 2022, no endereço supracitado e não foi flagrado a realização de nenhum evento. Sendo assim, relataram que não foi possível constatar a poluição sonora ou perturbação do sossego público. Informaram ainda, que continuariam realizando diligências e acompanhando as denúncias referentes a perturbação do sossego público.

O DEMUPE encaminhou Relatório Circunstanciado de Fiscalização e informou que realizaram vistoria no dia 22 de setembro de 2022

no imóvel, que este é murado, estava com o portão trancado, e sem movimentação de nenhuma pessoa no recinto. Indagaram uma testemunha, que se apresentou como Sr. Alcione Dias Miranda, e informou que o local recebe pessoas geralmente aos finais de semana, às vezes inicialmente por volta das 16h00 horas, e que há presença de pessoas ingerindo bebidas alcoólicas, fazendo uso de som eletrônico em níveis altos, perturbando o sossego da vizinhança até de madrugada. Contudo, diante das circunstâncias, por não encontrarem nenhuma pessoa dentro do local, o Departamento de Posturas encerrou o antedimento (evento 06).

No dia 13 de março de 2023, conforme Termo de Declarações, o declarante informou que as irregularidades persistiam (evento 19).

Oficiado, à Polícia Ambiental informou que no dia 26 de março de 2023, realizaram averiguação de poluição sonora às 11h00, contudo o local estava fechado e sem ninguém, posteriormente por volta das 20h00 foram novamente ao local, e conseguiram visualizar pela brecha a presença de pessoas no interior, além de ouvir música eletrônica, que no momento estava em volume ambiente. Após baterem no portão foram recebidos pela proprietária, que se apresentou como a Sra. Cícera Batista Chaves, que informou ter chegado no local com familiares e amigos, para usarem a piscina e prepararem churrasco, relatou que a música estava em volume moderado, pois já havia sido notificada anteriormente pelo DEMUPE, e que desde então vem cumprindo as determinações exigidas pelo órgão. Acrescentou que não usa o local com muita frequência, e que vizinhos se incomodam apenas com o barulho das crianças na piscina, acreditando ser algo pessoal. O órgão orientou e advertiram a proprietária sobre as sanções administrativas e criminais para o caso de poluição sonora e perturbação de sossego (evento 25).

Em resposta ao ofício, o DEMUPE informou que realizaram diversas vistorias in loco, durante as diligências de ronda noturna em várias datas diferentes, contudo que até o presente momento não foi constatada a realização de nenhum evento no local, não sendo possível a constatação de perturbação do sossego público. Acrescentaram que para um melhor deslinde do procedimento, o Departamento disponibilizaria um canal de atendimento para a denunciante, com o intuito de informar previamente os dias que serão realizados os eventos no imóvel denunciado, a fim de viabilizar o flagrante (evento 25).

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que restou constatado pelos órgãos competentes que o imóvel não está provocando poluição sonora. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados no âmbito administrativo, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e

art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920021 - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2023.0003313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi noticiado que as formas de contratos de admissão feitos no Naturatins órgão técnico do Governo do Estado do Tocantins estão sendo feitos em total dissonância com Constituição Federal e da Lei 8.745/1933 e princípios da administração pública que exigem que as contratações devem obedecer às necessidades temporárias e excepcionais da administração pública;

CONSIDERANDO que foi narrado que as contratações são feitas de forma totalmente parcial para atender solicitações e indicações políticas de amigos da gestão, trazendo prejuízos ao meio ambiente com inúmeros contratos temporários, com servidores sem capacidade técnica necessária para desempenhar as funções, visto que esses servidores sofrem assédio moral e pressão para emissão de licenças ambientais, comprometendo a integridade e a legalidade dos processos administrativos;

CONSIDERANDO as documentações encostadas na notícia de fato é possível analisar que há diversos ofícios de gabinetes de deputados estaduais e ex-prefeitos com pedidos de contratação de pessoas

para cargos temporários ou em comissão;

CONSIDERANDO que em pesquisas feitas por esse órgão ministerial, em atividade encontram-se 713 servidores dos quais não foram possíveis saber quais eram efetivos, comissionados ou com contrato temporário;

CONSIDERANDO que há documento em anexo assinado pelo presidente do órgão Renato Jayme da Silva prorrogando o contrato temporário de 49 servidores e a contratação de mais 15 servidores em cargo de comissão;

CONSIDERANDO que os requisitos básicos para a contratação temporária são, previsão legal, tempo determinado, necessidade temporária e excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seus incisos II e IX do artigo 37 estabelecem, respectivamente, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público e que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado considerando o caráter transitório das contratações por tempo determinado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados e que Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar as possíveis ilegalidades e inconstitucionalidades nas contratações de servidores temporários e cargos públicos em comissão sem a efetiva necessidade, excepcionalidade e interesse público, ou critérios objetivos de seleção sem concurso público ferindo preceitos da Constituição Federal;

1. Investigados: Administração do órgão Naturatins sobre as contratações de servidores em contrato temporário e em cargos em comissão;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Públicos lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

Que seja requisitado ao órgão Naturatins a prestar os seguintes esclarecimentos:

Solicite-se ao Presidente do Naturatins, Renato Jayme da Silva:

a) o quantitativo de servidores efetivos, comissionados e contratos temporários no instituto; b) relação nominal de todos os servidores ativos discriminando quais são os efetivos, temporários e comissionados.

b) Que seja demonstrado de modo expresse e motivado quais são as situações incomuns, excepcionais ou urgentes de necessidade transitória que justificam a contratação dos servidores temporários.

c) Expor quais são os critérios de seleção para a contratação de servidor temporário esclarecendo como é feito o processo de seleção, se é amplamente divulgado, orientado pelos princípios retores da administração pública, se é respeitado a impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade.

d) Elucidar as motivações de não realizar concursos público para provimentos de cargos ocupados por servidores temporários e comissionados.

e) Que seja fornecido a relação de cargos vagos.

f) Esclarecer quaisquer informações outras relevantes a apuração da notícia de fato em questão.

Palmas, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2326/2023**

Procedimento: 2023.0003313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi noticiado que as formas de contratos de

admissão feitos no Naturatins órgão técnico do Governo do Estado do Tocantins estão sendo feitos em total dissonância com Constituição Federal e da Lei 8.745/1933 e princípios da administração pública que exigem que as contratações devem obedecer às necessidades temporárias e excepcionais da administração pública;

CONSIDERANDO que foi narrado que as contratações são feitas de forma totalmente parcial para atender solicitações e indicações políticas de amigos da gestão, trazendo prejuízos ao meio ambiente com inúmeros contratos temporários, com servidores sem capacidade técnica necessária para desempenhar as funções, visto que esses servidores sofrem assédio moral e pressão para emissão de licenças ambientais, comprometendo a integridade e a legalidade dos processos administrativos;

CONSIDERANDO as documentações encostadas na notícia de fato é possível analisar que há diversos escritórios de gabinetes de deputados estaduais e ex-prefeitos com pedidos de contratação de pessoas para cargos temporários ou em comissão;

CONSIDERANDO que em pesquisas feitas por esse órgão ministerial, em atividade encontram-se 713 servidores dos quais não foram possíveis saber quais eram efetivos, comissionados ou com contrato temporário;

CONSIDERANDO que há documento em anexo assinado pelo presidente do órgão Renato Jayme da Silva prorrogando o contrato temporário de 49 servidores e a contratação de mais 15 servidores em cargo de comissão;

CONSIDERANDO que os requisitos básicos para a contratação temporária são, previsão legal, tempo determinado, necessidade temporária e excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seus incisos II e IX do artigo 37 estabelecem, respectivamente, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público e que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado considerando o caráter transitório das contratações por tempo determinado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados e que Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar as possíveis ilegalidades e inconstitucionalidades nas contratações de servidores temporários

e cargos públicos em comissão sem a efetiva necessidade, excepcionalidade e interesse público, ou critérios objetivos de seleção sem concurso público ferindo preceitos da Constituição Federal;

1. Investigados: Administração do órgão Naturatins sobre as contratações de servidores em contrato temporário e em cargos em comissão;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Públicos lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

Que seja requisitado ao órgão Naturatins a prestar os seguintes esclarecimentos:

Solicite-se ao Presidente do Naturatins, Renato Jayme da Silva:

a) o quantitativo de servidores efetivos, comissionados e contratos temporários no instituto; b) relação nominal de todos os servidores ativos discriminando quais são os efetivos, temporários e comissionados.

b) Que seja demonstrado de modo expresse e motivado quais são as situações incomuns, excepcionais ou urgentes de necessidade transitória que justificam a contratação dos servidores temporários.

c) Expor quais são os critérios de seleção para a contratação de servidor temporário esclarecendo como é feito o processo de seleção, se é amplamente divulgado, orientado pelos princípios retores da administração pública, se é respeitado a impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade.

d) Elucidar as motivações de não realizar concursos público para provimentos de cargos ocupados por servidores temporários e comissionados.

e) Que seja fornecido a relação de cargos vagos.

f) Esclarecer quaisquer informações outras relevantes a apuração da notícia de fato em questão.

Palmas, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002784

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1850/2023, instaurado após a reclamação da sr.ª Luanda Laurindo Cavalcante, relatando que os centros de saúde do município de Palmas não dispõem no estoque a vacina tríplice bacteriana acelular do tipo adulto.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente nº. 310/2023/19ªPJC para a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas solicitando informações sobre as ofertas das vacinas tríplice bacteriana acelular do tipo adulto aos pacientes.

Em resposta, a SEMUS, por meio do ofício nº. 1285/2023/SEMUS/GAB/ASSEJUR informou que atualmente a vacina tríplice bacteriana acelular do tipo adulto encontra-se disponível no estoque das unidades básicas de saúde de Palmas.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

administrativa, tipificado no art. 9º, XI, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Marco Aurélio Jacob. Da análise dos documentos comprobatórios amealhados, não se vislumbrou indícios de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, posto que a denúncia deve ser colmatada com outras formas indiciárias. In casu, pelos documentos apresentados pelo imputado, extrai-se diversos expedientes e projetos nos anos de 2021 e 2022 que foram ele elaborados, não havendo indícios da ausência da prestação laboral junto ao órgão. Sendo, assim, necessário ressaltar que a deflagração de procedimentos investigatórios por esta Promotoria de Justiça, com vista na tutela da probidade administrativa e proteção ao patrimônio público, deve ser pautada pela verossimilhança e idoneidade dos relatos contidos em representação, bem como pela razoabilidade das diligências determinadas para sua apuração. Nesse jaez, a denúncia é apócrifa, foi registrada por pessoa que não quis se identificar, restando prejudicada o contato com o denunciante para maiores esclarecimentos sobre os fatos mencionados, não havendo sequer indicado testemunhas oculares ou documentos para subsidiar os elementos informativos. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Palmas, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Procedimento: 2022.0009034

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL 2022.0009034, instaurado para averiguar a veracidade das informações apresentadas na representação acerca de eventual prática de ato de improbidade

Procedimento: 2022.0007873

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do inquérito civil n. 2022.0007873, instaurado para averiguar eventual inexecução do serviço por parte de empresa terceirizada (BIOPLUS) responsável pela esterilização dos materiais no Hospital Geral de Palmas. (...) Do cotejo dos documentos amealhados, não se extrai eventual descumprimento contratual por parte da empresa Bioplus junto a contratante, ora Secretaria Estadual da Saúde, visto que não lhe compete a esterilização de procedimentos cirúrgicos de material

doméstico. Assim, não há elementos indiciários para a propositura de ação de improbidade administrativa, restando-se presente a ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente procedimento investigatório, decorrente de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública.(...)Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público.A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Palmas, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2325/2023

Procedimento: 2023.0004913

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000.xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando que a Srª.I.A., de 70 anos, diagnosticada com osteomielite necessita de 30 sessões de terapia Hiperbárica com indicação médica de urgência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 –

CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade de Terapia Hiperbárica, a usuária do SUS I.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004553

#### I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0004553 instaurado nesta Promotoria de Justiça diante das dúvidas da noticiante, a qual queria saber se tinha direito de ser nomeada, na medida que: (a) realizou concurso junto ao Município de Brasilândia do Tocantins; (b) restou classificada na 49ª posição para o cargo de auxiliar de serviços gerais; (c) o cargo era para 12 vagas + cadastro de reserva; (d) que foram nomeados até o 17º colocado.

As diligências realizadas nunca foram resolvidas (eventos 2 a 12).

Foi realizado contato telefônico com a noticiante, conforme se verifica

do evento 13.

É o relato necessário.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se verifica, a autora não possui direito subjetivo à nomeação, já que restou classificada na 49ª posição para o cargo de auxiliar de serviços gerais, posição muito distante da ordem de classificação.

Como visto, o edital previa a nomeação de 12 vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo que atualmente o Município conta com 26 auxiliares de serviços gerais concursados.

As documentações anexas corroboram com a informação apresentada, sendo informado via contato telefônico a inviabilidade do direito por ela pleiteado (evento 13).

Ademais, com relação ao número de contratos e a necessidade de realização de novo concurso pela prefeitura de Brasilândia do Tocantins, já está instaurado o procedimento nº 2023.0003782, que deverá acompanhar a situação apontada.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer direito subjetivo a ser amparado pelo ordenamento jurídico no presente caso, devendo ser arquivado o procedimento administrativo.

Uma vez que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, não há necessidade de cientificação do noticiante acerca da decisão de arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28). Vale destacar que a noticiante já está ciente do arquivamento e afirmou ausência de interesse em recorrer

#### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Anexos

Anexo I - Cargos e vagas.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/74eabb0eab9cb01cef642f1ebaebb611](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/74eabb0eab9cb01cef642f1ebaebb611)

MD5: 74eabb0eab9cb01cef642f1ebaebb611

Anexo II - Brasilândia - total de pessoal.xls

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ca3deb9e31ef5290896b08d81d447433](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca3deb9e31ef5290896b08d81d447433)

MD5: ca3deb9e31ef5290896b08d81d447433

Anexo III - Classificação Final.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ee41a1d84de0b659ce6b92c9f3835498](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ee41a1d84de0b659ce6b92c9f3835498)

MD5: ee41a1d84de0b659ce6b92c9f3835498

Colinas do Tocantins, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0006620

#### **I. RESUMO**

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0004553 instaurado nesta Promotoria de Justiça diante da seguinte alegação da noticiante: (a) realizou concurso junto ao Município de Brasilândia do Tocantins; (b) restou classificada na 18ª posição para o cargo de auxiliar de serviços gerais; (c) o cargo era para 12 vagas + cadastro de reserva; (d) que foram nomeados até o 17º colocado, e que ela teria direito de ser nomeada; e que (e) MARIA FRANCILENE RODRIGUES FIGUERODO é contratada como copeira.

As diligências realizadas nunca foram respondidas (eventos 2 a 12), não sendo possível o contato com a noticiante pelo telefone encontrado (63 98445-6515).

É o relato necessário.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Como se verifica, a autora não possui direito subjetivo à nomeação, já que restou classificada na 18ª posição para o cargo de auxiliar de serviços gerais, sendo que o concurso previa apenas 12 vagas para o referido cargo.

Analisando o Edital, conforme documentos anexos, é possível verificar que o concurso foi prorrogado por mais 2 anos em 16/12/2018, tendo sido expirado seu prazo de vigência em 16/12/2020 - vale dizer: há mais de 3 (três) anos atrás.

Como visto, o edital previa a existência de 12 vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo que atualmente o Município conta com 26 auxiliares de serviços gerais concursados e a nomeação de

17 (dezessete) candidatos aprovados.

A noticiante restou classificada na 18ª posição, fora do número de vagas.

A noticiante não estava dentro das vagas previstas e não há qualquer informação de que tenham existido desistentes suficientes para que fosse obrigatória sua nomeação. Pelo contrário: não está sendo possível conseguir contato com a noticiante.

A alegação de que MARIA FRANCILENE RODRIGUES FIGUERODO é contratada como copeira não é comprovada. Conforme quadro de pessoal anexo, não há, atualmente, qualquer contrato temporário em nome da referida.

Por fim, com relação ao número de contratos e a necessidade de realização de novo concurso pela prefeitura de Brasilândia do Tocantins, já está instaurado o procedimento nº 2023.0003782, que deverá acompanhar a situação apontada.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer direito subjetivo a ser amparado pelo ordenamento jurídico no presente caso, devendo ser arquivado o procedimento administrativo.

Uma vez que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, não há necessidade de cientificação do noticiante acerca da decisão de arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Apesar disso, determino sua publicação em edital para fins de conhecimento, já que noticiante, apesar de ter apresentado o nome, não atendeu o contato telefônico realizado e tampouco prestou novas informações no decorrer do procedimento.

#### **III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004669

Trata-se de Notícia de Fato advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Boa tarde, desde o dia 02/05/2023, na cidade de Colmeia-Tocantins esta sem sinal da Operadora TIM, todos os telefones (linha) dessa operadora esta sem fazer uso de chamadas, internet sem nenhum acesso a comunicação na cidade. Já entrei em contato varias vezes com a operadora e não regularizou a situação.

Como diligência preliminar, procedeu-se à verificação do sinal da operadora TIM no Município de Colmeia, constatando-se que a linha telefônica respectiva se encontra em perfeito funcionamento, conforme certidão e imagem do evento 5.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a representação que deu origem ao presente procedimento aportou nesta Promotoria de Justiça sem elementos probatórios do alegado.

Outrossim, não se vislumbra irregularidade referente à operadora de telefonia TIM que enseje a intervenção do Ministério Público, vez que restou evidenciado que, neste momento, a linha telefônica encontra-se funcionando normalmente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013:

Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2287/2023

Procedimento: 2022.0006997

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0006997, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, encaminhada pela Secretaria de Assistência Social deste município, relatando situação de vulnerabilidade e risco social vivenciado por Vanessa de Souza Feitosa, a qual sofre de transtorno bipolar com baixa adesão ao tratamento e risco homicida, conforme anexo do evento 01;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício ao Centro de Atenção Psicossocial de Formoso do Araguaia-TO, solicitando as seguintes informações referente à paciente Vanessa de Souza Feitosa: a) foram definidas estratégias terapêuticas?; b) como está sendo realizado o atendimento à família?; c) acompanhamento e orientação aos familiares sobre a administração dos medicamentos prescritos;

CONSIDERANDO que em resposta ao ofício enviado, o CAPS informou que a paciente é acompanhada e monitorada, bem como

sua família é orientada pela equipe e faz acompanhamento mensal. Ademais, Vanessa se encontra estabilizada, sem alterações do seu humor e que estava residindo com seu genitor. A paciente foi encaminhada para a equipe multidisciplinar GGEM (TJTO). Atualmente residindo na Avenida Jorge Montel, s/n, Setor São José I;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício à Secretaria de Assistência Social desta urbe, solicitando informações se a paciente Vanessa estava fazendo o tratamento psiquiátrico regularmente e se sua família foi orientada sobre suas medicações prescritas e seu tratamento;

CONSIDERANDO que em resposta ao ofício mencionado, a SEMAS informou que Vanessa continua sendo acompanhada pelo CAPS e que se encontrava estabilizada, fazendo uso da medicação em casa. Em visita domiciliar, a madrastra de Vanessa relata que ela está bem, não teve mais nenhuma alteração ou surto, tem uma boa relação com os irmãos e com a senhora Anaurila. Ademais, fora informado que há veracidade no relato da madrastra, pois Vanessa demonstra um aspecto alegre e bem-humorado, sempre conversando, atenciosa com os irmãos e ajudando nos afazeres de casa dentro do seu limite;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/ 2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto a presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando o acompanhamento da Sra. Vanessa de Souza Feitosa, cabendo ao Ministério Público fiscalizar a atuação dos órgãos competentes que deverão auxiliar o bem-estar da referida paciente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se novamente à Secretaria de Assistência Social de Formoso

do Araguaia/TO, solicitando que a equipe multiprofissional realize acompanhamento durante 3 (três) meses na residência da paciente Vanessa de Souza Feitosa, a fim de oferecer o apoio e cuidado que necessita e também aos familiares que residem na mesma localidade, enviando relatório pormenorizado a esta Promotoria de Justiça;

c) oficie-se novamente ao CAPS de Formoso do Araguaia-TO, solicitando relatório médico psiquiátrico da paciente Vanessa de Souza Feitosa para que informe há quanto tempo está em tratamento e a sua regularidade, bem como outras informações que entender pertinentes;

d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2289/2023**

Procedimento: 2022.0000270

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0000270, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, na data de 13 de janeiro de 2022, relatando situação de risco e vulnerabilidade social vivenciada pelas crianças A.J.L.T, 12 anos de idade, e W.L.L.F, 09 anos de idade, os quais estariam vendendo doces e bombons em ruas próximas à distribuidoras de bebidas, bares e festas nesta Urbe, durante o período noturno e desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO que em diligências preliminares foi solicitado à Secretaria de Assistência Social a realização de visita técnica por equipe multiprofissional na residência dos genitores das crianças a fim de verificar situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo tanto as crianças quanto aos demais moradores (evento 03);

CONSIDERANDO que a equipe de Proteção Social Especial do Município de Formoso do Araguaia, durante a visita, orientou a genitora dos infantes, Senhora Valéria Lopes, sobre os riscos que

seus filhos estariam sujeitos, bem como das consequências legais que poderá sofrer se permitir que seus filhos menores continuem a vender produtos em horário e locais impróprios;

CONSIDERANDO que a partir das orientações e esclarecimentos, a Senhora Valéria Lopes se comprometeu a não mais deixar os filhos a continuarem com essa atividade, bem como levá-los a participar do Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família (PAIF) e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), ofertados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Assistência Social, na data 05/09/2022, encaminhou relatório informando a atual situação da família da Senhora Valéria Lopes Ferreira, genitora dos menores A.J.L.T, 12 anos de idade e W.L.L.F, 09 anos de idade, a qual se recusa a aderir aos atendimentos e serviços ofertados pelas políticas públicas municipal, bem como informaram que seus filhos continuam em situação de risco e vulnerabilidade social, eventos 06 e 07;

CONSIDERANDO que aportaram novas notícias de fato reiterando situação de vulnerabilidade e risco social vivenciada pelos menores A.J.L.T, 13 anos de idade e W.L.L.F, 10 anos de idade, por omissão e negligência de sua genitora Valéria Lopes Ferreira, eventos 08 e 12;

CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido ao Conselho Tutelar na Lei 8.069/90, art. 136, III, "a", não é conferido ao órgão para levá-lo a uma posição passiva e despachante diante do problema, mas sim para garantir que a supracitada articulação dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO, deste modo, que, dada a importância do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é fundamental que a comunicação entre estas instituições se faça de forma célere, clara, objetiva e completa;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que situação de risco e vulnerabilidade social vivenciada pelos infantes A.J.L.T, 13 anos de idade e W.L.L.F, 10 anos de idade, situação essa que ainda persiste;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a situação dos infantes A.J.L.T, 13 anos de idade e W.L.L.F, 10 anos de idade, cabendo ao Ministério Público fiscalizar a atuação dos órgãos competentes que deverão auxiliar o bem-estar dos infantes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) notifique a Senhora Valéria Lopes para comparecer nesta Promotoria de Justiça, em data a ser designada, para que lhe seja entregue Recomendação Ministerial para adoção de medidas recomendadas a salvaguardar os interesses de seus filhos menores;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2324/2023

Procedimento: 2023.0004871

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0004871 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente A.L.L.M. e das crianças B.V.L.A. e B.L.A.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo

mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente e das crianças, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvem-se os autos conclusos.

Guaraí, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### 920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE P.P.

Procedimento: 2022.0003696

Cuida-se o presente de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, através da Notícia de Fato nº 2022.0003696, autuada a partir de denúncia na Ouvidoria Ministerial, efetuada pelo senhor Wandelson Dias Sabino, o qual relatou a falta de pagamento

no piso salarial aos professores do município de Chapada de Natividade;

A municipalidade foi oficiada e no evento 26 informou que a situação foi sanada.

Em contato com o interessado, ele aduziu que a demanda foi atendida (evento 27)

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do Procedimento Preparatório é medida que se impõe.

No ponto, observa-se que foi Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar a ausência de pagamento no piso salarial aos professores do município de Chapada de Natividade;

Ocorre que, da análise dos eventos 26 e 27, verificou-se que a demanda objeto do procedimento preparatório foi resolvida.

Desta forma, observa-se que não há mais objeto a ser discutido. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que não há situação que imponha intervenção ministerial.

Com efeito, o artigo 22 da Resolução CSMP 005.2018 aduz:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Ademais, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 15/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Na presente situação, a matéria em questão já foi solucionada, esgotando portanto o objeto deste Procedimento Preparatório.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Presente Procedimento Preparatório em razão do objeto ter sido solucionado.

Comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento.

Notifique-se o interessado acerca do teor do presente arquivamento, bastando sua ciência como resposta.

Após, remeta-se o Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Natividade, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2314/2023

Procedimento: 2023.0000040

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pela titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no cumprimento dos deveres que observados nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que instruem os autos da Notícia de Fato n. 2023.0000040 em trâmite no órgão ministerial, denunciando possíveis funcionários fantasmas na Prefeitura de Monte do Carmo (TO);

CONSIDERANDO que o servidor Fernando Reis dos Santos encontra-se em abandono do posto de trabalho, tendo sido instaurado Processo Administrativo de Sindicância;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que o prazo para concluir a investigação encontra-se prestes a findar e que ainda existe diligência aguardando cumprimento;

RESOLVE converter referido feito em procedimento preparatório de inquérito civil com o escopo de amearhar provas de autoria e materialidade complementares acerca dos fatos que constituem objeto da presente investigação, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- Proceda-se a publicação desta portaria no DOMP/TO;
- Aguarde-se o cumprimento da diligência, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2315/2023

Procedimento: 2023.0000155

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pela titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no cumprimento dos deveres que observados nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que instruem os autos da Notícia de Fato n. 2023.0000155 em trâmite no órgão ministerial, denunciando possível uso irregular de veículo público no município de Porto Nacional (TO), mais precisamente na Secretaria de Infraestrutura;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, configura ato de improbidade administrativa, conforme a Lei vigente;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que o prazo para concluir a investigação encontra-se prestes a findar e que ainda existe diligência aguardando cumprimento;

RESOLVE converter referido feito em procedimento preparatório de inquérito civil com o escopo de amealhar provas de autoria e materialidade complementares acerca dos fatos que constituem objeto da presente investigação, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação desta portaria no DOMP/TO;
- c) Aguarde-se o cumprimento da diligência, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2316/2023

Procedimento: 2023.0000164

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pela titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no cumprimento dos deveres que observados nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as informações e documentos que instruem os autos da Notícia de Fato n. 2023.0000164 em trâmite no órgão ministerial, denunciando possíveis gastos indevidos de combustíveis na secretaria de saúde e outras irregularidades no município de Monte do Carmo (TO);

CONSIDERANDO que as condutas, em tese, configuram atos de improbidade administrativa conforme a Lei vigente; e

CONSIDERANDO que o prazo para concluir a investigação encontra-se prestes a findar e que ainda existe diligência aguardando cumprimento;

RESOLVE converter referido feito em procedimento preparatório de inquérito civil com o escopo de amealhar provas de autoria e materialidade complementares acerca dos fatos que constituem objeto da presente investigação, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação desta portaria no DOMP/TO;
- c) Aguarde-se o cumprimento da diligência, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2319/2023**

Procedimento: 2023.0004060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

CONSIDERANDO que a atuação dos agentes da Administração é guiada pela diretrizes principiológicas capituladas no artigo 37 da CF88, que alçou a legalidade, a impessoalidade, a moralidade administrativa, a publicidade e a eficiência como pedras fundamentais do Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que o artigo 144 da CF88 delimita a competência de cada ente federativo na organização dos órgãos de segurança pública, sendo atribuída às guardas municipais, tão somente, a função de proteger bens, serviços e instalações municipais (§ 8º);

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.022/2014 que regulamenta o artigo 144, § 8º, da CF88, definindo as competências e atribuições das guardas municipais como órgãos de segurança pública de natureza civil, uniformizadas, armadas e voltadas para a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do município (artigos 2º e 4º);

CONSIDERANDO que os guardas municipais podem exercer poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas, conforme restou decidido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 658.570 (com repercussão geral reconhecida) que tramitou no Supremo Tribunal Federal, mas desde que haja convênio ou termos de parceria celebrados com órgãos de trânsito federal, estadual ou municipal, segundo estabelece o artigo 5º, incisos VI e X, da Lei n. 13.022/2014;

CONSIDERANDO, assim, que a atuação da guarda municipal como sucedânea de atividades originariamente atribuídas às polícias militares estaduais como abordagens a cidadãos, patrulhamentos e blitz sem amparo legal específico pode constituir flagrante violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes e, eventualmente, descambar em indesejada usurpação de atribuições e abuso de autoridade com o condão de violar direitos fundamentais e acarretar desvio de finalidade, ferindo de morte os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na atuação da Administração Pública que gera irreversível insegurança jurídica, conflito de competência e consequências deletérias para a efetiva proteção do patrimônio público municipal;

CONSIDERANDO as informações e documentos que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2023.0004060 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta de que guardas do Município de Porto Nacional (TO) participaram de ações

no trânsito organizada/realizada por agentes da ATR sem respaldo em lei estadual ou municipal específicas e/ou convênio ou termo de parceria, sendo que em algumas dessas ocasiões teriam extrapolado do poder conferido pela CF88; e

CONSIDERANDO, por fim, que da documentação coligida no feito exsurge que o Município de Porto Nacional (TO) e o Estado do Tocantins não celebraram acordo, convênio ou termo semelhante para garantir legalidade a atuação conjunta da guarda municipal e da ATR nesta cidade, notadamente quanto à fiscalização e autuação de condutores flagrados transportando passageiros de maneira irregular;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para amealhar indícios complementares acerca de ilegalidades decorrentes da atuação de guardas municipais em ações no trânsito de Porto Nacional (TO) capitaneadas por servidores da ATR sem respaldo em lei específica e/ou convênio, acordo ou termo de parceria, as quais podem caracterizar as hipóteses tipificadas nos artigos 9º, 10 e/ou 11 da Lei n. 8.429/1992.

Para tanto, determino sejam realizadas as seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação desta portaria no DOMP/TO;
- c) Aos srs. auxiliar e técnico ministeriais: procedam-se buscas nos registros de procedimentos ativos deste órgão ministerial, certificando a existência, nestes autos, de todos aqueles que se referirem a situações idênticas ou semelhantes de abordagens possivelmente indevidas de guardas municipais em blitz realizadas pela ATR nesta cidade ou em parceria com outros órgãos do Estado do Tocantins; e
- d) Expeça-se recomendação para que o prefeito de Porto Nacional (TO) e o comandante da guarda municipal se abstenham de permitir e/ou determinar que guardas municipais atuem como força de segurança pública típica da polícia militar estadual em ações e blitz realizadas por órgãos do Estado do Tocantins quando não houver prévia lei autorizadora e/ou a celebração de convênio, acordo ou termo de cooperação nesse sentido, devendo cessar todas e quaisquer patrulhamentos e abordagens a cidadãos que não guardarem relação e/ou servirem para a consecução da específica finalidade de proteção do patrimônio público municipal, isso com o intuito de evitar abusos de autoridade e garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência administrativa que decorrem do texto da Constituição Federal de 1988.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000081

O presente procedimento foi instaurado para averiguar, em caráter preliminar, 'denúncia' "CONTRA A DRA DANICTIELI JUNQUEIRA CALEMAN CRM TO 5528, RESPONSÁVEL TÉCNICA E DIRETORA CLINICA PELA UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE PORTO NACIONAL", que não possuiria "TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA INTENSIVA, COM REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA (RQE) NO CRM DE SUA JURISDIÇÃO, ASSIM COMO EXIGE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA" e, mesmo assim, ocuparia o cargo, sendo que é "MÉDICA DIARISTA NA UTI DO HRPN E DEVERIA ESTAR PRESENTE DIARIAMENTE FORNECENDO ASSISTÊNCIA AOS PACIENTES, ESTABELECENDO MONITORAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO ASSISTENCIAL DIÁRIO, COM CHECAGEM DE TODOS OS PROCESSOS DE QUALIDADE NA CONDUÇÃO DESSES CASOS, EM CONJUNTO COM A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. FATO ESTE QUE NÃO ACONTECE, POIS A MESMA NÃO SE FAZ PRESENTE DIARIAMENTE NO LOCAL E MESMO ASSIM ASSINA A FREQUÊNCIA, SE APROPRIA DA REMUNERAÇÃO, SEM REALIZAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO" (evento 01).

No entanto, após a realização de várias diligências investigativas (eventos 06, 07, 11 e 12), aportou nos autos documentos comprobatórios de que a médica 'denunciada' já não trabalha no nosocômio legal, bem como esclarecimentos detalhados acerca dos fatos, todos eles prestados pela empresa por meio da qual Danictieli Junqueira realizava serviços na área da medicina, rechaçando veementemente a 'denúncia' (evento 13).

É o relatório. Segue a manifestação.

Compulsando o presente feito, não vislumbro a existência de indícios da prática de ato doloso de improbidade administrativa com o condão de autorizar a grave intervenção ministerial por meio da conversão da investigação em procedimento preparatório ou inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública.

Realmente, o desligamento da médica Danictieli Junqueira do HRPN enseja a perda do objeto da presente investigação e, de outro lado, haure-se dos autos que a 'denúncia' agregada no evento 01 se apresenta em termos genéricos e vazia de documentos e informações relevantes para a continuidade deste procedimento como, por exemplo, nomes de pessoas que tenham presenciado ou mesmo anuído com as ausências da 'denunciada' em seu posto

de trabalho e, principalmente, as datas e horários em que foram verificadas, já que não é devida ou mesmo desejável seja realizada verdadeira devassa na gestão do hospital com o escopo de averiguar 'denúncia' que se destaca, negativamente, pela imprecisão.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a extrema necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça e, mais ainda, a relativa perda do objeto deste feito diante do desligamento de Danictieli Junqueira do Hospital de Referência de Porto Nacional (TO), de um lado, e, de outro lado, da evidente escassez de elementos que possam descortinar outras linhas de investigação, não resta alternativa senão promover da notícia de fato, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, torno sem efeito a diligência registrada no evento 11, determinando que:

- a) Seja notificada a médica interessada; e
- b) Proceda-se a publicação desta decisão no DOMP/TO, já que a identidade do(a) denunciante é ignorada.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2311/2023

Procedimento: 2022.0011033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0011033 instaurada a partir de declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça dando conta de suposta invasão à chácara Porto Bonito, situada no município de Tocantinópolis, e cometimento de crimes ambientais como desmatamento e construção de unidades habitacionais em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO a informação de que foi ajuizada ação possessória porém ainda não foi apreciada o pedido liminar de reintegração de posse

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou reduções das conquistas já alcançadas<sup>3</sup>. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental<sup>4</sup>.

CONSIDERANDO que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”<sup>5</sup>;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável é princípio maior do Direito Ambiental, e que os danos ambientais já evidenciados, incontestes e ainda não dimensionados reclamaram a correspondente reparação e repressão (princípio do poluidor-pagador) e, ainda, que os princípios da prevenção e precaução

orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplex responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Art. 187 do CC/2002);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público para investigar supostas irregularidades decorrentes da invasão à Chácara Porto Bonito, no município de Tocantinópolis/TO e eventuais crimes ambientais e urbanísticos cometidos, tais como desmatamento e ocupação irregular em área de preservação permanente.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - Pelo próprio sistema “E-ext”, efetuar a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 – Reitere-se a diligência encaminhada ao NATURATINS (evento 20);

3- Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia requisitando que adote as providências na conclusão do Inquérito Policial nº 0000101-35.2023.827.2740, a qual apura crimes ambientais e urbanísticos decorrentes da invasão na propriedade Chácara Porto Bonito.

1? SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. "Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental". In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010., p. 46/47.

2? Ibidem, p. 50.

3? Ibidem, p. 53.

4? Ibidem, 60/61.

5? MIRALÉ, Edis. Direito do Meio Ambiente. Eª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 404.

Tocantinópolis, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2323/2023

Procedimento: 2022.0011035

PORTARIA DE PA 2022.0011035

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Xambioá, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais

fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

INSTAURO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos Ancoron 200mg, Olmecor 40mg, carvedilol 25mg, Vastarel 35mg, Vastarel MR 35mg, Glifage 850mg, Puran T4122mcg à Sra. M. A. e determino as seguintes providências;

- 1) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3) Reitere-se ofício nº 590/2023 à Secretaria Municipal de Saúde, pela derradeira vez, contendo as advertências legais.

Xambioa, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>